



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Documento 3050

Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil

Instruções de Preenchimento



1. Objetivos	3
2. Identificação das informações a serem prestadas	3
3. Modalidades de crédito e de arrendamento mercantil	4
4. Encargos financeiros pactuados	6
5. Periodicidade de envio das informações	7
6. Procedimentos gerais relativos às informações sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil	9
6.1 Taxas médias, mínima e máxima	9
6.2 Valor das concessões	17
6.3 Prazo a decorrer médio das concessões	19
6.4 Quantidade de novos contratos	19
6.5 Saldo da carteira ativa	20
6.6 Renegociação e composição de dívidas	21
6.7 Saldos cedidos e saldos adquiridos	22
6.8 Saldo baixado para prejuízo	23
6.9 Saldo da carteira ativa por níveis de atraso	23
6.10 Quantidade de contratos por níveis de atraso	24
6.11 Prazo médio da carteira ativa em curso normal	24
6.12 Quantidade de empresas / entidades envolvidas	26
7. Conceitos e procedimentos específicos das modalidades de crédito e de arrendamento mercantil	26
7.1 Modalidades com recursos livres	26
7.2 Modalidades com recursos direcionados	47
8. Considerações finais	50
Histórico das Revisões	52



Instruções para Preenchimento de Documentos

Documento 3050

1. Objetivos

O presente manual tem por finalidade especificar as informações de crédito e de arrendamento mercantil mencionadas no § 1º do art. 1º da [Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017](#), excluídas aquelas realizadas por agências ou dependências localizadas no exterior, e regulamentadas pela [Carta-Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018](#); estabelecer as modalidades e os encargos financeiros a serem reportados; assim como definir a periodicidade de envio dessas informações, os procedimentos de apuração dos dados e outros aspectos relacionados com as operações definidas neste manual.

Essas informações devem ser prestadas pelas seguintes instituições:

- I - Associações de Poupança e Empréstimo;
- II - Bancos Comerciais;
- III - Bancos de Câmbio;
- IV - Bancos de Desenvolvimento;
- V - Bancos de Investimento;
- VI - Bancos Múltiplos;
- VII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- VIII - Caixa Econômica Federal (CEF);
- IX - Companhias Hipotecárias;
- X - Sociedades de Arrendamento Mercantil;
- XI - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
- XII - Sociedades de Crédito Imobiliário.

2. Identificação das informações a serem prestadas

Para cada modalidade de crédito e de arrendamento mercantil definida nesse manual, as instituições financeiras devem prestar as seguintes informações, exceto quando expresso em contrário:

- I - Taxa média de juros;
- II - Taxa média de juros ajustada;
- III - Taxa média de encargos fiscais;

- IV - Taxa média de encargos operacionais;
- V - Taxa mínima;
- VI - Taxa máxima;
- VII - Valor das concessões;
- VIII - Prazo a decorrer médio das concessões;
- IX - Quantidade de novos contratos;
- X - Saldo da carteira ativa;
- XI - Saldo cedido;
- XII - Saldo adquirido;
- XIII - Saldo baixado para prejuízo;
- XIV - Saldo da carteira ativa por níveis de atraso;
- XV - Quantidade de contratos por níveis de atraso;
- XVI - Prazo médio da carteira ativa em curso normal;
- XVII - Quantidade de empresas / entidades envolvidas.

As **taxas médias de juros ajustadas** devem ser reportadas exclusivamente para a modalidade **cheque especial**, segmento de **pessoas físicas** e de **pessoas jurídicas** das operações de crédito com recursos livres, conforme a metodologia definida no item 6 deste manual.

As **taxas médias de juros ajustadas** devem ser reportadas pelas instituições financeiras que concedem o benefício de prazo com isenção ou redução de juros na utilização da linha de crédito de cheque especial, cujo volume concedido com este benefício no ano anterior represente pelo menos 5% das concessões da linha de crédito.

3. Modalidades de crédito e de arrendamento mercantil

As operações de crédito e de arrendamento mercantil devem ser desdobradas em recursos livres e recursos direcionados, classificadas nas seguintes modalidades:

- I. Crédito com recursos livres para pessoas jurídicas:
 - a) Desconto de duplicatas e recebíveis;
 - b) Desconto de cheques;
 - c) Antecipação de faturas de cartão de crédito;
 - d) Capital de giro com prazo até 365 dias;
 - e) Capital de giro com prazo superior a 365 dias;



- f) Capital de giro com teto rotativo;
- g) Conta garantida;
- h) Cheque especial;
- i) Aquisição de veículos;
- j) Aquisição de outros bens;
- k) Arrendamento mercantil de veículos;
- l) Arrendamento mercantil de outros bens;
- m) *Vendor*;
- n) *Compror*;
- o) Cartão de crédito – rotativo;
- p) Cartão de crédito – rotativo em curso normal;
- q) Cartão de crédito – rotativo em atraso;
- r) Cartão de crédito – parcelado;
- s) Cartão de crédito – compras à vista;
- t) Adiantamento sobre contratos de câmbio (ACC);
- u) Financiamento a importações;
- v) Financiamento a exportações;
- w) Repasse externo;
- x) Outros créditos livres.

II. Crédito com recursos livres para pessoas físicas:

- a) Cheque especial;
- b) Crédito pessoal não consignado;
- c) Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas;
- d) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público;
- e) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado;
- f) Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS;
- g) Aquisição de veículos;
- h) Aquisição de outros bens;
- i) Cartão de crédito – rotativo;
- j) Cartão de crédito – rotativo em curso normal;
- k) Cartão de crédito – rotativo em atraso;
- l) Cartão de crédito – parcelado;
- m) Cartão de crédito – compras à vista;
- n) Arrendamento mercantil de veículos;
- o) Arrendamento mercantil de outros bens;
- p) Desconto de cheques;
- q) Outros créditos livres.

III. Crédito com recursos direcionados para pessoas jurídicas:

- a) Crédito rural com taxas de mercado;
- b) Crédito rural com taxas reguladas;



- c) Financiamento imobiliário com taxas de mercado;
- d) Financiamento imobiliário com taxas reguladas;
- e) Capital de giro com recursos do BNDES;
- f) Financiamento de investimentos com recursos do BNDES;
- g) Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES;
- h) Outros créditos direcionados.

IV. Crédito com recursos direcionados para pessoas físicas:

- a) Crédito rural com taxas de mercado;
- b) Crédito rural com taxas reguladas;
- c) Financiamento imobiliário com taxas de mercado;
- d) Financiamento imobiliário com taxas reguladas;
- i) Capital de giro com recursos do BNDES;
- j) Financiamento de investimentos com recursos do BNDES;
- e) Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES;
- f) Microcrédito – consumo;
- g) Microcrédito – microempreendedor;
- h) Microcrédito – consignado;
- i) Outros créditos direcionados.

4. Encargos financeiros pactuados

As operações de crédito e de arrendamento mercantil também devem ser desagregadas por tipo de encargo financeiro pactuado:

I. Encargos financeiros para operações com recursos livres:

- a) Taxas prefixadas;
- b) Taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes;
- c) Taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira;
- d) Taxas pós-fixadas referenciadas no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- e) Taxas pós-fixadas referenciadas no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);
- f) Taxas pós-fixadas referenciadas em outros indexadores.

No tocante às informações a que se refere este manual, deve-se considerar como operações sujeitas a encargo pós-fixado referenciado em juros flutuantes

aquelas referenciadas na taxa média dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI) ou na taxa Selic.

II. Encargos financeiros para operações com recursos direcionados:

- a) Taxas prefixadas;
- b) Taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes;
- c) Taxas pós-fixadas referenciadas em Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- d) Taxas pós-fixadas referenciadas em Taxa de Longo Prazo (TLP);
- e) Taxas pós-fixadas referenciadas em Taxa Referencial (TR);
- f) Taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira;
- g) Taxas pós-fixadas referenciadas no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- h) Taxas pós-fixadas referenciadas no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);
- i) Taxas pós-fixadas referenciadas em outros indexadores.

5. Periodicidade de envio das informações

As tabelas 5.1 a 5.4 relacionam os encargos financeiros em que cada modalidade de crédito e de arrendamento mercantil deve ser desagregada.

As informações de que trata os incisos I a XII do item 2 deste manual, relativas às modalidades assinaladas com a letra “D”, devem ser apuradas diariamente. As informações de crédito relacionadas nos incisos XIII a XVII para essas modalidades devem ser apuradas de forma consolidada, e enviadas junto com a data-base correspondente ao último dia útil do mês de referência.

Todas as informações de que trata o item 2, incisos I a XVII deste manual, relativas às modalidades assinaladas com a letra “M”, devem ser apuradas de forma consolidada, e enviadas junto com a data-base correspondente ao último dia útil do mês de referência.

As informações devem ser remetidas semanalmente, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da última data-base de cada semana.



Tabela 5.1 - Operações de crédito livre - Modalidades de crédito com pessoas jurídicas

Modalidade	Pré-fixado	Pós-fixado				
		Taxas Flutuantes	Moeda Estrangeira	IPCA	IGP-M	Outros indexadores
Desconto de duplicatas e recebíveis	D	-	-	D	D	-
Desconto de cheques	D	-	-	-	-	-
Antecipação de faturas de cartão de crédito	D	-	-	-	-	-
Capital de giro com prazo até 365 dias	D	D	-	-	-	D
Capital de giro com prazo superior 365 dias	D	D	-	D	D	D
Capital de giro com teto rotativo	D	D	-	-	-	D
Conta garantida	D	D	-	-	-	D
Cheque especial	D	D	-	-	-	D
Aquisição de veículos	D	D	-	-	-	D
Aquisição de outros bens	D	D	-	-	-	D
Arrendamento mercantil de veículos	D	D	-	-	-	D
Arrendamento mercantil de outros bens	D	D	-	-	-	D
Vendor	D	D	-	-	-	D
Compror	D	D	-	-	-	D
Cartão de crédito - rotativo	D	-	-	-	-	-
Cartão de crédito - rotativo em curso normal	D	-	-	-	-	-
Cartão de crédito - rotativo em atraso	D	-	-	-	-	-
Cartão de crédito - parcelado	D	-	-	-	-	-
Cartão de crédito - compras à vista	M	-	-	-	-	-
Adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACC)	-	-	D	-	-	-
Financiamento a importações	-	-	D	-	-	-
Financiamento a exportações	D	D	D	-	-	D
Repasse externo	-	-	D	-	-	-
Outros créditos livres	M	M	M	M	M	M

Tabela 5.2 - Operações de crédito livre - Modalidades de crédito com pessoas físicas

Modalidade	Pré-fixado	Pós-fixado				
		Taxas Flutuantes	Moeda Estrangeira	IPCA	IGP-M	Outros indexadores
Cheque especial	D	D	-	-	-	D
Crédito pessoal não consignado	D	D	-	D	D	D
Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas	D	-	-	-	-	D
Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público	D	-	-	-	-	-
Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado	D	-	-	-	-	-
Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS	D	-	-	-	-	-
Aquisição de veículos	D	D	-	-	-	D
Aquisição de outros bens	D	D	-	-	-	D
Cartão de crédito - rotativo	D	-	-	-	-	-
Cartão de crédito - rotativo em curso normal	D	-	-	-	-	-
Cartão de crédito - rotativo em atraso	D	-	-	-	-	-
Cartão de crédito - parcelado	D	-	-	-	-	-
Cartão de crédito - compras à vista	M	-	-	-	-	-
Arrendamento mercantil de veículos	D	D	-	-	-	D
Arrendamento mercantil de outros bens	D	D	-	-	-	D
Desconto de cheques	D	-	-	-	-	-
Outros créditos livres	M	M	M	M	M	M

Tabela 5.3 - Operações de crédito direcionado - Modalidades de crédito com pessoas jurídicas

Modalidade	Pré-fixado	Pós-fixado							
		Taxas Flutuantes	TJLP	TLP	TR	Moeda Estrangeira	IPCA	IGP-M	Outros indexadores
Crédito rural com taxas de mercado	M	M	M	M	M	-	M	M	M
Crédito rural com taxas reguladas	M	M	M	M	M	-	M	M	M
Financiamento imobiliário com taxas de mercado	M	M	-	-	M	-	M	M	M
Financiamento imobiliário com taxas reguladas	M	M	-	-	M	-	M	M	M
Capital de giro com recursos do BNDES	M	M	M	M	-	M	M	M	M
Financiamento de investimentos com recursos do BNDES	M	M	M	M	-	M	M	M	M
Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES	M	M	M	M	-	M	M	M	M
Outros créditos direcionados	M	M	M	M	M	M	M	M	M

Tabela 5.4 - Operações de crédito direcionado - Modalidades de crédito com pessoas físicas

Modalidade	Pré-fixado	Pós-fixado							
		Taxas Flutuantes	TJLP	TLP	TR	Moeda Estrangeira	IPCA	IGP-M	Outros indexadores
Crédito rural com taxas de mercado	M	M	M	M	M	-	M	M	M
Crédito rural com taxas reguladas	M	M	M	M	M	-	M	M	M
Financiamento imobiliário com taxas de mercado	M	M	-	-	M	-	M	M	M
Financiamento imobiliário com taxas reguladas	M	M	-	-	M	-	M	M	M
Capital de giro com recursos do BNDES	M	M	M	M	-	M	M	M	M
Financiamento de investimentos com recursos do BNDES	M	M	M	M	-	M	M	M	M
Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES	M	M	M	M	-	M	M	M	M
Microcrédito - consumo	M	-	-	-	-	-	-	-	-
Microcrédito - microempreendedor	M	-	-	-	-	-	-	-	-
Microcrédito - consignado	M	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros créditos direcionados	M	M	M	M	M	M	M	M	M

6. Procedimentos gerais relativos às informações sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil

6.1 Taxas médias, mínima e máxima

Todas as informações sobre taxas médias, desdobradas em juros, encargos fiscais e encargos operacionais, taxas mínimas e máximas devem ser apresentadas em formato anual (% a.a.), com duas casas decimais.

Na apuração das taxas em formato anual, a partir das taxas em formato mensal (% a.m.), devem ser consideradas as taxas nominais por período de 30 (trinta) dias corridos, quando a capitalização dos juros ocorrer por dia corrido, ou **taxas efetivas equivalentes** no caso em que a capitalização dos juros ocorrer por dia útil, considerando-se, nesse caso, o número de dias úteis existentes no período de 30 dias corridos.

A capitalização das taxas percentuais mensais para a forma percentual anualizada deve seguir o mesmo regime de capitalização da operação de crédito contratada. Considerando os regimes mais usuais, simples ou composto, e também a possibilidade de capitalização por dias úteis ou por dias corridos, as instituições financeiras devem utilizar uma das expressões de apuração da taxa percentual anual a seguir, de acordo com as condições estabelecidas contratualmente.

Capitalização simples com dias corridos

Em operações ou linhas de crédito que sigam esses parâmetros, a taxa anualizada do contrato deverá ser obtida da expressão:

$$TCa = TCn \times 12$$

Onde: TCa = Taxa anualizada do contrato (% a.a.);
 TCn = Taxa nominal mensal do contrato (% a.m.);

Capitalização composta com dias corridos

Em operações ou linhas de crédito que sigam esses parâmetros, a taxa anualizada do contrato deverá ser obtida da expressão:

$$TCa = [(1 + TCn/100)^{12} - 1] \times 100$$

Onde: TCa = Taxa anualizada do contrato (% a.a.);
 TCn = Taxa nominal mensal do contrato (% a.m.);

Capitalização composta com dias úteis

Em operações ou linhas de crédito que sigam esses parâmetros, a taxa anualizada do contrato deverá ser obtida da expressão:

$$TCa = \left[(1 + TCe/100)^{2n/5} - 1 \right] \times 100$$

Onde: TCa = Taxa anualizada do contrato (% a.a.);
TCe = Taxa efetiva equivalente mensal do contrato (% a.m.);
n = Número de dias úteis existentes no período de 30 dias corridos.

Para a apuração das taxas média, mínima e máxima das modalidades cheque especial, cartão de crédito – rotativo, cartão de crédito – rotativo em curso normal, cartão de crédito – rotativo em atraso e conta garantida, deve-se adotar o prazo de **30 dias** como referência.

Para a apuração das taxas médias de juros da modalidade **cheque especial** devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I. Para todas as instituições financeiras:

Nos dados reportados até o 5º (quinto) dia útil seguinte à data-base de cada semana, devem ser informadas as taxas médias de juros diárias, apuradas a partir das **taxas contratuais** (“taxas cheias”) de cada concessão. Essas taxas devem ser informadas no campo “**taxa média de juros**” do leiaute em vigor, com o campo “taxa média de juros ajustada” permanecendo sem preenchimento.

II. Para as instituições financeiras que concedem o benefício de prazo com isenção ou redução de juros:

- a) Todo dia 5 (cinco) do mês subsequente ou no primeiro dia útil seguinte, quando o dia 5 (cinco) se tratar de dia não útil, os arquivos devem ser reenviados, com as informações de taxas médias de juros ajustadas referentes às concessões dos dias úteis do segundo mês anterior ao mês de referência, considerando, nesse caso, a apuração a partir das **taxas ajustadas** praticadas em cada concessão. Essas taxas devem ser reportadas no campo “**taxa média de juros ajustada**” do leiaute em vigor, com o campo “taxa média de juros” permanecendo sem alteração em relação ao envio regular das informações.

Exemplo: No dia 05/11/2019 devem ser reenviados os arquivos com as taxas médias de juros ajustadas referentes às concessões dos dias úteis do mês de Setembro/2019.

Nota: Para o reenvio dos arquivos com as taxas médias de juros ajustadas devem ser utilizados os arquivos originais do documento 3050 no formato XML, contendo todas as informações previamente reportadas. A primeira remessa de arquivos deve ocorrer em 05/11/2019 (Dados relativos a Setembro/2019).

b) A **taxa de juros ajustada** de cada concessão deve ser obtida pelas seguintes expressões, conforme o sistema de capitalização adotado, considerando com taxa zero ou taxa reduzida os dias em que houve isenção ou redução da incidência de juros sobre o saldo devedor:

- i. Capitalização composta com dias corridos e benefício de prazo com isenção de juros:

$$TCn' = \left(\frac{n_1}{n_1 + n_2} \right) \times TCn$$

$$TCa = \left[\left(1 + \frac{TCn'}{100} \right)^{12} - 1 \right] \times 100$$

- ii. Capitalização composta com dias corridos e benefício de prazo com juros reduzidos:

$$TCn' = \left[\frac{(n_1 \times TCn) + (n_2 \times TRn)}{n_1 + n_2} \right]$$

$$TCa = \left[\left(1 + \frac{TCn'}{100} \right)^{12} - 1 \right] \times 100$$

- iii. Capitalização composta com dias úteis e benefício de prazo com isenção de juros:

$$TCe' = \left(\frac{n_1}{n_1 + n_2} \right) \times TCe$$

$$TCa = \left[\left(1 + \frac{TCe'}{100} \right)^{2n/5} - 1 \right] \times 100$$

- iv. Capitalização composta com dias úteis e benefício de prazo com juros reduzidos:

$$TCe' = \left[\frac{(n_1 \times TCe) + (n_2 \times TRe)}{n_1 + n_2} \right]$$

$$TCa = \left[\left(1 + \frac{TCe'}{100} \right)^{2n/5} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

TCa = Taxa anualizada do contrato (% a.a.)

TCn' = Taxa nominal mensal do contrato ajustada (% a.m.)

TCn = Taxa nominal mensal do contrato (% a.m.)

TRn = Taxa nominal mensal do contrato com juros reduzidos (% a.m.)

TCe' = Taxa efetiva equivalente mensal do contrato ajustada (% a.m.)

TCe = Taxa efetiva equivalente mensal do contrato (% a.m.)

TRe = Taxa efetiva equivalente mensal do contrato com juros reduzidos (% a.m.)

n = número de dias úteis existentes no período de 30 dias

n1 = número de dias de utilização da operação com incidência de juros contratuais



n_2 = número de dias de utilização da operação sem incidência de juros contratuais (“taxa zero”) ou com incidência de juros reduzidos

- c) Nas concessões referidas no “item b” em que não for possível apurar as taxas ajustadas dentro do prazo fixado para reenvio das informações, devem ser consideradas no cálculo de apuração das taxas médias de juros ajustadas, as **taxas contratuais** (“taxas cheias”) de cada concessão.

No cálculo das informações sobre taxas médias, assim como na apuração do valor das concessões, do prazo a decorrer médio das concessões e da quantidade de novos contratos, devem ser consideradas apenas as operações pactuadas originalmente entre a instituição financeira e o contratante (operações que não sejam objeto de cessão e/ou aquisição de crédito).

Deve ser considerado como a data-base da operação o dia em que os recursos financeiros forem disponibilizados ou depositados na conta do cliente, ou de terceiros à sua ordem, mesmo se ficarem temporariamente bloqueados, como em operações de financiamento imobiliário.

As operações com participantes de **entidades de classe** ou de **categorias de pessoas jurídicas e/ou físicas**, pactuadas com taxas diferenciadas, em decorrência de convênios ou outros instrumentos, devem integrar o cômputo das taxas médias, mínimas e máximas.

As operações contratadas com **funcionários da própria instituição financeira** com taxa de juros diferenciadas em relação às praticadas com os demais clientes devem ser consideradas na apuração das informações referentes às taxas médias, mínimas e máximas.

Para cada modalidade de crédito e encargo financeiro, as taxas mínimas e máximas informadas devem refletir a faixa operacional habitual que a instituição opera em cada modalidade, ou seja, devem ser informadas as “taxas de catálogo” das diferentes modalidades, excluindo-se encargos tributários e tarifas incidentes sobre a operação. As taxas mínimas e máximas devem ser enviadas diariamente, enquanto a linha de crédito da modalidade estiver ativa, mesmo que não haja contratos pactuados no dia. De forma geral, espera-se que essas taxas apresentem variações ocasionais, relacionadas a alterações na política monetária ou na política de taxas de juros da instituição.

Na apuração das taxas médias das operações de crédito pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, deve-se considerar como taxa representativa dos juros flutuantes, na data-base da operação, a **taxa**



referencial para contratos de swap DI x Pré na base 252, divulgada pela B3, correspondente ao prazo de vencimento da operação.

As taxas mínimas e máximas das operações pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, considerando o prazo máximo que a instituição financeira realiza suas operações, devem ser compostas utilizando-se como taxa representativa dos juros flutuantes, a taxa referencial dos contratos de swap DI x Pré. Para o cálculo da taxa mínima, deve-se utilizar o menor valor divulgado na data-base de referência, e para a taxa máxima, o maior valor.

Nas operações pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira, **a variação cambial deve ser desconsiderada** na apuração das informações sobre taxas médias, mínimas, máximas.

No cômputo das taxas média, mínima e máxima das operações de crédito **não deve ser incluída a parcela referente ao indexador** (TR, TLP, TJLP, IPCA, IGP-M, etc.), quando existir.

A taxa média de juros deve ser calculada ponderando-se as taxas de juros praticadas em cada contrato de crédito ou de arrendamento mercantil pelos respectivos valores concedidos, através da seguinte expressão:

$$TMJ = \frac{\sum_{i=1}^n (TC_i \times Vlr_i)}{\sum_{i=1}^n Vlr_i}$$

Onde, TMJ = Taxa média de juros na forma percentual;
 TC_i = Taxa de juros anualizada do contrato *i*;
 Vlr_i = Valor concedido no contrato *i*;
 n = Número de contratos realizados na data-base.

No caso das operações de arrendamento mercantil, deve ser informado o encargo financeiro do contrato, apurado pela **taxa interna de retorno (TIR)** da operação, desconsiderando-se impostos diretos e outras despesas operacionais.

No caso das operações de crédito com taxas equalizadas, nas quais os juros do contrato são cobrados integral ou parcialmente de terceiros, as instituições financeiras devem considerar como taxa de juros da operação, para efeitos das informações a que se refere esse manual, a taxa pactuada com o tomador do crédito.

Nas operações de desconto de duplicatas, desconto de cheques, antecipação de faturas de cartões de crédito e similares deve-se informar a taxa efetiva da operação, apurada através da seguinte expressão:

$$TMJ = \frac{\sum_{i=1}^n \left\{ \left[\left(\frac{VT_i}{Vlr_i} \right)^{\frac{360}{d_i}} - 1 \right] \times Vlr_i \right\}}{\sum_{i=1}^n Vlr_i} \times 100$$

Onde,

- TMJ = Taxa média de juros na forma percentual;
- d_i = Número de dias corridos, contados da data da concessão, inclusive, até a data do vencimento do título i , exclusive;
- VT_i = Valor nominal do título i ;
- Vlr_i = Valor descontado do título i , correspondente ao valor nominal do título i , deduzido dos encargos financeiros (juros), apurado por uma das seguintes expressões:

$$Vlr_i = \frac{VT_i}{\left(1 + \frac{r}{100} \right)^{\frac{d_i}{30}}}$$

Onde, r = taxa de desconto composto da operação, em formato mensal.

Ou:

$$Vlr_i = VT_i \times \left(1 - \frac{r \times d_i}{3000} \right)$$

Onde, r = taxa de desconto simples da operação, em formato mensal.

A taxa média de encargos fiscais deve ser calculada considerando o valor total dos tributos de responsabilidade do tomador do crédito ou do arrendamento mercantil, em relação ao valor total das concessões, através da seguinte expressão:

$$TEF = \left[\left(\frac{\sum_{i=1}^n Vlr Trib_i}{\sum_{i=1}^n Vlr_i} + 1 \right)^{\frac{360}{PM_{conc}}} - 1 \right] \times 100$$

Onde, TEF = Taxa média dos encargos fiscais;
 Vlr Trib_i = Valor dos tributos incidentes no contrato *i*;
 Vlr_i = Valor concedido no contrato *i*;
 PM_{conc} = Prazo a decorrer médio das concessões.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cobrado das empresas de arrendamento mercantil, não deve ser informado como encargo fiscal da operação.

A taxa média de encargos operacionais deve ser calculada considerando o valor total dos encargos operacionais, decorrentes das operações de crédito pactuadas, em relação ao valor total das concessões, através da seguinte expressão:

$$TEOp = \left[\left(\frac{\sum_{i=1}^n Vlr EncOp_i}{\sum_{i=1}^n Vlr_i} + 1 \right)^{\frac{360}{PM_{conc}}} - 1 \right] \times 100$$

Onde:
 TEOp = Taxa média dos encargos operacionais;
 Vlr EncOp_i = Valor dos encargos operacionais incidentes no contrato *i*;
 Vlr_i = Valor concedido no contrato *i*;
 PM_{conc} = Prazo a decorrer médio das concessões.

Os encargos operacionais relacionados com manutenção de linhas de crédito rotativo e anuidades de cartão de crédito, que não têm sua cobrança associada à utilização do crédito disponibilizado, não devem ser considerados no cálculo da taxa média de encargos operacionais.

Estão dispensadas da prestação das informações de crédito relativas a taxas médias, mínimas e máximas as seguintes modalidades de crédito:

- I. Todas as modalidades de crédito livre com encargo pós-fixado referenciado em outros indexadores;
- II. Todas as modalidades de crédito direcionado com encargo pós-fixado referenciado em outros indexadores;

- III. Cartão de crédito – compras à vista;
- IV. Outros créditos livres, em todos os encargos financeiros;
- V. Outros créditos direcionados, em todos os encargos financeiros.

6.2 Valor das concessões

O valor das concessões em uma data de referência deve corresponder à soma dos recursos efetivamente creditados ao tomador do empréstimo, ou a terceiros à sua ordem, e ser informado em milhares de reais (R\$ mil).

Nas operações de crédito e de arrendamento mercantil nas quais os recursos sejam disponibilizados em mais de uma parcela, deve-se considerar cada parcela disponibilizada como uma nova concessão, devendo ser reportada em cada data de referência em que os recursos forem efetivamente creditados ao tomador ou terceiros à sua ordem. As informações relativas a taxas médias, prazo a decorrer médio das concessões e quantidade de novos contratos para essas operações devem ser apurados da seguinte forma:

- I. As taxas de juros, encargos fiscais e operacionais de cada parcela contratual devem corresponder às taxas pactuadas para o contrato como um todo, com a utilização das mesmas taxas em cada uma das parcelas disponibilizadas ao tomador;
- II. O prazo a decorrer das concessões de cada parcela deve corresponder ao período, em dias corridos, entre a data em que os recursos de cada parcela forem efetivamente disponibilizados ao tomador do crédito e a data prevista para a liquidação da operação; e
- III. A quantidade de novos contratos deve ser informada somente na data de liberação da primeira parcela.

No caso das operações classificadas nas modalidades conta garantida, cheque especial, cartão de crédito – rotativo, cartão de crédito – rotativo em curso normal e cartão de crédito – rotativo em atraso o valor das concessões a ser informado na data de referência deve corresponder ao total dos recursos efetivamente utilizados e não ao dos limites de crédito, apurado através da seguinte expressão:

$$Vlr_t = \sum_{i=1}^n Vlr_{i,t}$$

Onde, Vlr_t = Valor da concessão na data-base t
 $Vlr_{i,t}$ = Valor da concessão do contrato i na data-base t

Sendo, no caso de **cheque especial e conta garantida**:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Sld\ CC_{i,t} \geq 0; Vlr_{i,t} = 0; \\ \text{Se } Sld\ CC_{i,t} < 0; \left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Flx_{i,t} \leq 0; Vlr_{i,t} = 0; \\ \text{Se } Flx_{i,t} > 0; \left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Sld\ CC_{i,t-1} > 0; Vlr_{i,t} = Flx_{i,t} - Sld\ CC_{i,t-1} \\ \text{Se } Sld\ CC_{i,t-1} \leq 0; Vlr_{i,t} = Flx_{i,t} \end{array} \right. \end{array} \right. \end{array} \right.$$

Onde,
 $Vlr_{i,t}$ = Valor da concessão do contrato i na data-base t
 $Sld\ CC_{i,t}$ = Saldo em conta corrente do contrato i na data-base t ;
 $Sld\ CC_{i,t-1}$ = Saldo em conta corrente do contrato i na data-base anterior $t-1$;
 $Flx_{i,t}$ = Fluxo do contrato i na data t , apurado pela expressão:
 $Fluxo_{i,t}$ = Valor Debitado $_{i,t}$ - Valor Creditado $_{i,t}$;

No caso das modalidades de **cartão de crédito – rotativo e suas desagregações**:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Sld\ Rot_{i,t} \leq Sld\ Rot_{i,t-1} \Rightarrow Vlr_{t,i} = 0; \\ \text{Se } Sld\ Rot_{i,t} > Sld\ Rot_{i,t-1} \Rightarrow \left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Sld\ Rot_{i,t-1} \leq 0 \Rightarrow Vlr_{t,i} = Sld\ Rot_{i,t} \\ \text{Se } Sld\ Rot_{i,t-1} > 0 \Rightarrow Vlr_{t,i} = Sld\ Rot_{i,t} - Sld\ Rot_{i,t-1} \end{array} \right. \end{array} \right.$$

Onde,
 $Sld\ Rot_{i,t}$ = Saldo rotativo financiado (Diferença entre o valor da fatura e o pagamento efetuado pelo cliente do contrato i na data de vencimento do cartão) do contrato i na data t ;
 $Sld\ Rot_{i,t-1}$ = Saldo rotativo financiado do contrato i na data $t-1$;

6.3 Prazo a decorrer médio das concessões

É dispensada a remessa do prazo a decorrer médio das concessões para as operações classificadas nas seguintes modalidades de crédito:

- I. Conta garantida;
- II. Cheque especial;
- III. Cartão de crédito – rotativo;
- IV. Cartão de crédito – rotativo em curso normal;
- V. Cartão de crédito – rotativo em atraso;
- VI. Cartão de crédito – compras à vista;

Considera-se como o prazo a decorrer de cada operação o período, em dias corridos, entre a data da concessão, exclusive, e a data prevista para liquidação da operação, inclusive.

O prazo a decorrer médio das concessões deve ser calculado ponderando-se o prazo a decorrer de cada operação pelo respectivo valor concedido, calculado através da seguinte expressão:

$$PM_{conc} = \frac{\sum_{i=1}^n (Pz_i \times Vlr_i)}{\sum_{i=1}^n Vlr_i}$$

Onde, PM_{conc} = Prazo a decorrer médio das concessões;
 Pz_i = Prazo a decorrer do contrato i ;
 Vlr_i = Valor concedido no contrato i ;
 n = Número de contratos realizados na data-base.

6.4 Quantidade de novos contratos

Deve ser informada, em cada data de referência, a quantidade de novos contratos firmados por modalidade e encargo financeiro, em unidades.

No caso de operações de crédito relacionadas com antecipação de recursos vinculados a recebíveis, deve-se consolidar como uma única operação o conjunto de recebíveis apresentados simultaneamente. Se um cliente apresentar cinco duplicatas para desconto em bloco, deve ser informado como uma única operação. Se o cliente solicitar a antecipação de recursos referentes a três vendas em cartão de crédito ao longo do dia, uma de cada vez, então deverá ser informada a quantidade de três novos contratos.

Nas modalidades conta garantida e cheque especial, deve-se informar o número de operações realizadas, observando-se que, no caso de múltiplas

operações de um mesmo cliente na mesma data de referência, deve-se consolidar essas operações informando-as como se fossem uma única, desde que elas estejam associadas a um único contrato de crédito e apresentem a mesma taxa de juros.

Na modalidade cartão de crédito – rotativo e suas desagregações deve ser informado na data-base *t* a quantidade de faturas com vencimento nesse dia que não foram pagas integralmente, acrescida da quantidade de operações de saques ocorridas nessa data ou nos dias não úteis imediatamente anteriores.

Na modalidade cartão de crédito – parcelado, deve-se considerar cada compra financiada pelo emissor do cartão como uma operação individualizada. Caso o cliente do cartão “i” tenha feito duas compras com financiamento pelo emissor do cartão em estabelecimentos credenciados na data “*t*”, deverá ser informado como quantidade de novos contratos na data base “*t*” o valor 2.

É dispensada a prestação de informações relativas à quantidade de novos contratos da modalidade cartão de crédito – compras à vista.

6.5 Saldo da carteira ativa

O saldo da carteira ativa de cada modalidade, por encargo financeiro, deve corresponder ao saldo contábil apurado na forma da regulamentação em vigor, sendo que, no caso das modalidades de arrendamento mercantil, deve corresponder ao valor presente das contraprestações previstas nos contratos (inclui o Valor Residual Garantido – VRG), obtido através da utilização da taxa interna de retorno de cada um deles, conforme inciso I do art. 6º da [Carta-Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018](#). O saldo da carteira ativa deve ser informado em milhares de reais (R\$ mil).

Na ocorrência de liquidação total do saldo da carteira ativa de determinada modalidade de crédito, adotar um dos procedimentos a seguir, conforme a periodicidade de envio das informações:

- I. Modalidades com prestação diária das informações de crédito e arrendamento mercantil: Informar saldo **zero** na data de referência em que ocorrer tal situação, não sendo necessário a prestação de informação de saldo da carteira ativa para as datas de referência seguintes, enquanto se mantiver essa situação;
- II. Modalidades com prestação mensal das informações de crédito e arrendamento mercantil: Informar saldo **zero** na data que corresponder ao último dia útil do mês de referência em que ocorrer tal situação, não sendo necessária a prestação de informações de saldo da carteira ativa

para os meses de referência seguintes, enquanto se mantiver essa situação.

6.6 Renegociação e composição de dívidas

Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Devem ser observados os seguintes procedimentos nas operações de crédito objeto de renegociação: **(NR)**

I. Nas renegociações de dívidas no segmento de pessoas jurídicas deve-se apenas atualizar as informações relativas a saldo da carteira ativa, saldo da carteira ativa por níveis de atraso, prazo médio da carteira ativa em curso normal e quantidade de contratos por níveis de atraso com os dados das operações renegociadas. Caso seja criada uma nova operação em outra modalidade em decorrência de renegociação, os dados das operações originais devem ser baixados da modalidade anterior, devendo as informações da operação renegociada serem lançadas na nova modalidade. Em qualquer caso, se forem concedidos valores adicionais aos saldos das operações pré-existentes (“troco”), somente esses valores devem compor a base de cálculo das concessões, taxas médias, prazo médio a decorrer das concessões e quantidade de novos contratos;

II. Nas composições de dívidas de diferentes modalidades no segmento de pessoas físicas, com a realização de um novo contrato de crédito pessoal, o saldo das operações que sejam objeto da composição deve ser baixado das modalidades originais e lançado na modalidade crédito pessoal não consignado vinculado a composição de dívidas. O novo contrato deve compor a base de cálculo para todas as informações demandadas no item 2 deste manual;

III. Nas renegociações de dívidas de uma mesma modalidade de crédito no segmento de pessoas físicas, assim como nas operações adquiridas de outras instituições financeiras utilizando-se o recurso da portabilidade de crédito (sem prejuízo das instruções contidas no item 6.7 deste manual), deve-se apenas atualizar as informações relativas a saldo da carteira ativa, saldo da carteira ativa por níveis de atraso, prazo médio da carteira ativa em curso normal e quantidade de contratos por níveis de atraso com os dados da renegociação. Se forem concedidos valores adicionais aos saldos das operações pré-

existentes (“troco”), somente esses valores devem compor a base de cálculo das concessões, taxas médias, prazo médio a decorrer das concessões e quantidade de novos contratos.

No caso das operações de arrendamento mercantil, aditamentos contratuais não devem ser informados como novas operações, devendo as instituições financeiras atualizar os dados de prazo médio da carteira, do saldo e quantidade de contratos por níveis de atraso na próxima data-base que houver informação.

As informações de saldo devem ser calculadas como indicado no item 6.5 deste manual.

6.7 Saldos cedidos e saldos adquiridos

Os créditos adquiridos nas operações de cessões não devem compor a base de cálculo para a apuração do valor das concessões, prazo a decorrer médio das concessões, quantidade de novos contratos, taxas médias, mínima e máxima, a serem informados pelos cessionários, **salvo nas operações de aquisição de recebíveis de instituições não financeiras**.

Quando houver cessões de crédito com instituição financeira sem coobrigações ou sem retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, devem ser informados, na data de referência em que ocorrer a operação, o saldo cedido e o saldo adquirido, por modalidade e por tipo de encargo financeiro pactuado. A instituição cedente deve informar como saldo cedido, o valor baixado da sua carteira de crédito, devendo a cessionária informar, como saldo adquirido, o mesmo valor. Esse valor deverá ser acrescentado ao saldo da carteira ativa da cessionária. Os valores referentes a saldos cedidos e adquiridos devem ser informados em milhares de reais (R\$ mil).

As informações relativas a saldo da carteira ativa, saldo da carteira ativa por níveis de atraso, quantidade de contratos por níveis de atraso e prazo médio da carteira em curso normal das operações que tenham sido objeto de cessão sem coobrigação ou de negociação sem retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle deverão seguir as seguintes orientações:

I. Serão reportadas, exclusivamente, pela instituição financeira cessionária ou para a qual os riscos e os benefícios ou o controle tenham sido transferidos, a partir da data de referência em que tiver ocorrido a cessão ou negociação, na modalidade e encargo financeiro da informação originalmente prestada;



II. Devem ser baixadas do ativo pela instituição financeira cedente ou transferidora dos riscos e dos benefícios ou do controle, a partir da data de referência em que tiver ocorrido a cessão ou negociação.

As operações de crédito cedidas ou adquiridas de outras instituições financeiras por meio do recurso da portabilidade de crédito devem ser tratadas da mesma forma que os créditos cedidos ou adquiridos sem coobrigação ou sem retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle.

Quando houver cessões de crédito com instituição financeira com coobrigações ou com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, as informações de saldo cedido e saldo adquirido não devem ser reportadas pelas instituições financeiras envolvidas na operação. As informações relativas a saldo da carteira ativa, saldo da carteira ativa por níveis de atraso, quantidade de contratos por níveis de atraso e prazo médio da carteira em curso normal continuarão sendo reportadas, exclusivamente, pela instituição financeira cedente ou da qual os riscos, benefícios ou controle não tenham sido transferidos. Deve ser considerada a taxa original da operação para fins de apuração das informações citadas anteriormente.

Quando houver cessões ou aquisições de crédito com instituições não financeiras, com ou sem coobrigação ou retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, os valores referentes a essas operações devem ser informados em saldo cedido ou em saldo adquirido, conforme o caso, devendo ser, respectivamente, baixados ou acrescentados ao saldo da carteira ativa das modalidades envolvidas na data-base de referência. Os saldos das carteiras ativas por níveis de atraso, os saldos baixados para prejuízo (quando houver), as quantidades de contratos por níveis de atraso e os prazos médios das carteiras ativas em curso normal das modalidades envolvidas nas operações de cessão ou aquisição devem referir-se aos saldos das carteiras ativas ajustados após essas operações.

As operações de cessão de crédito de contratos já baixados para prejuízo não devem ser reportados nas informações sobre saldos cedidos e saldos adquiridos.

6.8 Saldo baixado para prejuízo

Deve ser informado como saldo baixado para prejuízo o valor das operações que foram excluídas da carteira ativa e lançadas como prejuízo no mês para cada modalidade de crédito e encargo financeiro definido neste manual. Os valores referentes aos saldos baixados para prejuízo devem ser informados em milhares de reais (R\$).

6.9 Saldo da carteira ativa por níveis de atraso

O saldo da carteira ativa para cada modalidade e encargo financeiro deve ser segregado por níveis de atraso na data de referência correspondente ao último dia útil do mês, em milhares de reais (R\$ mil), segundo as seguintes faixas:

- I. Sem atraso ou com atraso de até 14 dias;
- II. Atraso entre 15 e 60 dias;
- III. Atraso entre 61 e 90 dias;
- IV. Atraso acima de 90 dias.

Na classificação do saldo da carteira por nível de atraso, deve-se realizar o arrasto das parcelas a vencer, isto é, na ocorrência de atraso de uma dada parcela, todo o saldo devedor da operação deve ser classificado na faixa de atraso correspondente, mesmo que existam parcelas ainda não vencidas.

A modalidade cartão de crédito – compras à vista está dispensada da prestação das informações relativas ao saldo da carteira ativa por níveis de atraso.

6.10 Quantidade de contratos por níveis de atraso

Deve ser informada, na data que representar o último dia útil do mês de referência, a quantidade de contratos por níveis de atraso da carteira ativa de cada modalidade, por encargo financeiro contratado, em unidades.

Nas modalidades cartão de crédito – rotativo, cartão de crédito – rotativo em curso normal e cartão de crédito – rotativo em atraso devem ser informadas as quantidades de cartões (titulares) relativos às operações de crédito rotativo em cada nível de atraso.

Na modalidade cartão de crédito – parcelado, deve-se considerar cada compra financiada pelo emissor do cartão como uma operação individualizada. Caso o cliente do cartão “i” tenha cinco compras financiadas pelo emissor do cartão, e na data de final de mês “t” esse cliente tenha uma fatura em atraso superior a 91 dias, deverá ser informado como quantidade de contratos em atraso superior a 90 dias na data base “t” o valor 5.

A modalidade cartão de crédito – compras à vista está dispensada da prestação das informações relativas à quantidade de contratos firmados por nível de atraso.

6.11 Prazo médio da carteira ativa em curso normal

As operações com atraso superior a 90 dias não serão computadas para efeito de cálculo do prazo médio da carteira ativa em curso normal.

O prazo médio da carteira ativa em curso normal de cada modalidade de crédito, por encargo financeiro, deve ser calculado em dias corridos, considerando-se o prazo de vencimento de cada parcela, contado a partir da data de referência informada, e 1 (um) dia nos casos das parcelas com atraso entre 1(um) e 90 (noventa) dias, ponderado pelo respectivo valor da parcela, de acordo com os seguintes casos:

- I. Operações de crédito com amortização em parcela única ao final do contrato: o prazo médio deve corresponder à média ponderada do prazo de vencimento de cada operação pelo respectivo saldo devedor;
- II. Operações de crédito com amortizações em mais de uma parcela no decorrer do contrato: o prazo médio deve corresponder à média ponderada do prazo de vencimento de cada parcela, de cada operação, pelo respectivo valor de cada parcela;
- III. Para modalidades de crédito rotativo (conta garantida, cheque especial, cartão de crédito–rotativo, cartão de crédito – rotativo em curso normal, cartão de crédito – rotativo em atraso), o prazo médio da carteira ativa em curso normal a ser informado deve refletir a média de utilização dos recursos ao longo do mês, apurado pela seguinte fórmula:

$$PM_{rot} = \frac{\sum_{i=1}^n (UM_i \times Dc_i)}{\sum_{i=1}^n UM_i}$$

Onde,

- PM_{rot} = Prazo médio do crédito rotativo;
n = número de contas;
UM_i = utilização média de recursos (saldo devedor médio);
Dc_i = quantidade de dias corridos em que houve utilização do limite no mês.

A utilização média deve ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$UM_i = \frac{\sum_{k=1}^n Ut_{ik}}{Dc_i}$$

Onde,

- n = Dias corridos em que houve utilização dos recursos;
Ut_{ik} = Valor utilizado no k-ésimo dia pela conta i;
Dc_i = Quantidade de dias corridos em que a conta i utilizou o limite.

No caso de operações de crédito com atraso igual ou menor a 90 dias, o prazo médio de cada operação deve ser calculado levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. Operações de crédito com vencimento em uma única parcela ao final do contrato: atribuir prazo médio de 1 (um) dia por operação;
- II. Operações de crédito com vencimento em mais de uma parcela no decorrer do contrato: atribuir prazo médio de 1 (um) dia para cada parcela em atraso, sendo que as demais parcelas não vencidas devem seguir o mesmo procedimento das operações adimplentes.

Quando todas as operações de uma modalidade tiverem atraso superior a 90 dias, deve ser informado 0 (zero) como prazo médio.

A modalidade cartão de crédito - compras à vista está dispensada da prestação das informações relativas ao prazo médio da carteira ativa em curso normal.

6.12 Quantidade de empresas / entidades envolvidas

Deve ser informada, na data-base que representar o último dia útil do mês de referência, a quantidade de empresas e/ou entidades que têm contrato para desconto de parcelas para pagamento de operações de crédito consignado em folha de pagamento, desagregada, exclusivamente, nas modalidades crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado, crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, e para microcrédito – consignado, em unidades.

7. Conceitos e procedimentos específicos das modalidades de crédito e de arrendamento mercantil

7.1 Modalidades com recursos livres

Operações de crédito realizadas com taxas de juros livremente pactuadas entre os mutuários e as instituições financeiras. Não inclui operações de crédito rural, operações de financiamento imobiliário e operações vinculadas a recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou quaisquer outras lastreadas em recursos compulsórios ou governamentais.

Para as operações classificadas no encargo pós-fixado referenciado em outros indexadores é dispensado o envio das informações sobre taxas médias, mínima e máxima.

I. Modalidades com recursos livres para pessoas jurídicas:

a) Desconto de duplicatas e recebíveis

Operações de crédito para adiantamento de recursos às pessoas jurídicas com base em fluxo de caixa futuro vinculado a duplicatas mercantis e a outros tipos de recebíveis que não cheques e faturas de cartão de crédito. Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas e pós-fixadas referenciadas em IPCA e IGP-M. Para essa modalidade deve-se informar a taxa efetiva de juros.

Na apuração das taxas médias de juros, de encargos fiscais e de encargos operacionais, cada título deve ser considerado individualmente, admitindo-se eventuais processos de média em borderô de títulos.

b) Desconto de cheques

Operações de crédito para adiantamento de recursos às pessoas jurídicas com base em fluxo de caixa futuro vinculado a cheques custodiados. Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas. Para essa modalidade deve-se informar a taxa efetiva de juros.

c) Antecipação de faturas de cartão de crédito

Operações de crédito para adiantamento de recursos às pessoas jurídicas com base em fluxo de caixa futuro vinculado a direitos creditórios sob a forma de faturas de cartão de crédito. Devem ser consideradas apenas as operações



pactuadas com taxas prefixadas. Para essa modalidade deve-se informar a taxa efetiva de juros.

d) Capital de giro com prazo até 365 dias

Operações de crédito voltadas para o financiamento de curto prazo das pessoas jurídicas, vinculadas às necessidades de capital de giro, e a um contrato específico que estabeleça prazos, taxas e garantias. Para efeito desta norma, deve ser considerada nessa modalidade apenas as operações contratadas com prazo igual ou inferior a 365 dias.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

e) Capital de giro com prazo superior a 365 dias

Operações de crédito voltadas para o financiamento de médio e longo prazo das pessoas jurídicas, vinculadas a um contrato específico que estabeleça prazos, taxas e garantias. Para efeito desta norma, deve-se considerar na modalidade apenas as operações contratadas com prazo superior a 365 dias.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

f) Capital de giro com teto rotativo

Operações de crédito voltadas para o financiamento de capital de giro das pessoas jurídicas, vinculadas a um contrato que estabeleça:

1. Linha de crédito rotativo, de forma que, à medida que a empresa devedora amortize os empréstimos já tomados, o limite disponível para utilização seja restituído; e
2. Amortizações com datas predeterminadas, podendo ser facultado ao devedor repactuar o fluxo de pagamentos ao longo da vigência do contrato.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.



g) Conta garantida

Operações de crédito rotativo, nas quais determinado limite de crédito é disponibilizado para utilização pelo cliente, através da simples movimentação da conta corrente e/ou solicitação formal à instituição financeira. Pode, eventualmente, prever a vinculação de garantias de recebíveis, ou outras garantias, ao limite do cliente. As operações classificadas nessa modalidade não devem ter data definida para a amortização do saldo devedor, exceto a estabelecida para vigência do contrato.

Os adiantamentos a depositantes, correspondentes às utilizações em excesso sobre o limite de crédito estabelecido, quando autorizados pela instituição financeira, devem ser classificados na própria modalidade.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

Na classificação do saldo da carteira ativa por níveis de atraso, deve ser observado o seguinte procedimento:

1. Nos contratos de conta garantida em vigência, devem ser considerados em atraso aqueles que ultrapassarem o limite de crédito estabelecido. Neste caso, o valor do saldo a ser informado deve corresponder ao limite estabelecido, acrescido do valor utilizado além desse limite, com o tempo de atraso sendo contabilizado a partir da data em que o limite de crédito for ultrapassado;
2. Quando a instituição financeira optar pela não renovação ou revogação do contrato de conta garantida, e houver saldo devedor, deve-se iniciar a contagem de tempo de atraso da operação a partir da data em que essa situação ocorrer. Caso o saldo devedor da conta cancelada já tenha ultrapassado o limite de crédito disponibilizado, deve-se considerar como data de referência para contagem de atraso a data em que o limite de crédito foi ultrapassado.

h) Cheque especial

Operações de crédito vinculadas à conta corrente de pessoas jurídicas, nas quais determinado limite de crédito é disponibilizado para utilização pelos clientes em situações não programadas e de curto prazo, através de simples



movimentação da conta corrente (saques, transferências bancárias, compensação de cheques, etc.), sem necessidade de comunicação prévia à instituição financeira. As operações classificadas na modalidade devem ter como característica a amortização automática do saldo devedor quando houver depósitos na conta corrente devedora.

Os adiantamentos a depositantes, correspondentes às utilizações em excesso sobre o limite de crédito estabelecido, quando autorizados pela instituição financeira, devem ser classificados na própria modalidade.

Os adiantamentos a depositantes originários de conta corrente sem limite de crédito pré-aprovado (“cheque comum”), quando autorizados pelas instituições financeiras, devem ser classificados na modalidade cheque especial conjuntamente com as demais operações dessa natureza.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indicadores.

Na classificação do saldo da carteira ativa por níveis de atraso, deve ser observado o seguinte procedimento:

1. Nos contratos de cheque especial em vigência, devem ser considerados em atraso somente aqueles que ultrapassarem o limite de crédito estabelecido. Neste caso, o valor do saldo a ser informado deve corresponder ao limite estabelecido, acrescido do valor utilizado além desse limite, com o tempo de atraso sendo contabilizado a partir da data em que o limite de crédito for ultrapassado;
2. Quando a instituição financeira optar pela não renovação ou revogação do contrato de cheque especial, e houver saldo devedor, deve-se iniciar a contagem de tempo de atraso da operação a partir da data em que essa situação ocorrer. Caso o saldo devedor da conta cancelada já tenha ultrapassado o limite de crédito disponibilizado, deve-se considerar como data de referência para contagem de atraso a data em que o limite de crédito foi ultrapassado.

i) Aquisição de veículos

Financiamentos para a aquisição de veículos automotores, novos ou usados, destinados à manutenção ou ao aumento da capacidade produtiva das

peças jurídicas contratantes, configurando-se como investimento. O contrato deve conter cláusula de alienação fiduciária, com o bem financiado constituindo a garantia da operação.

Os financiamentos para a aquisição dos bens citados no parágrafo anterior para formação de estoques comerciais dos contratantes não devem ser classificados nessa modalidade.

São considerados veículos automotores, nos termos da prestação de informações de que trata este manual: automóveis, motocicletas e os ônibus e caminhões de todos os tipos.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

j) Aquisição de outros bens

São os empréstimos destinados a financiar a compra de máquinas e equipamentos, exceto veículos automotores, além de outros bens que tenham por finalidade a manutenção ou aumento da capacidade produtiva das pessoas jurídicas tomadoras do crédito, configurando-se como investimento.

Os financiamentos para a aquisição dos bens citados no parágrafo anterior para formação de estoques comerciais dos contratantes não devem ser classificados nessa modalidade.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

k) Arrendamento mercantil de veículos

Operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro, em que o arrendador concede ao arrendatário (pessoa jurídica) a utilização de veículo automotor objeto do contrato de arrendamento com opção de compra ao final do contrato.

As operações de adiantamentos a fornecedores por conta de arrendatários – *pré-leasing* – devem ser incluídas nessa modalidade quando o objeto do contrato for veículo automotor.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas equivalentes aos encargos financeiros constantes no contrato (prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores).

l) Arrendamento mercantil de outros bens

Operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro, em que o arrendador concede ao arrendatário (pessoa jurídica) a utilização de bem, exceto veículo automotor e bem imóvel, objeto do contrato de arrendamento com opção de compra ao final do contrato.

As operações de adiantamentos a fornecedores por conta de arrendatários – *pré-leasing* – devem ser incluídas nessa modalidade quando o objeto do contrato não for veículo automotor.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas equivalentes aos encargos financeiros constantes do contrato (prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores).

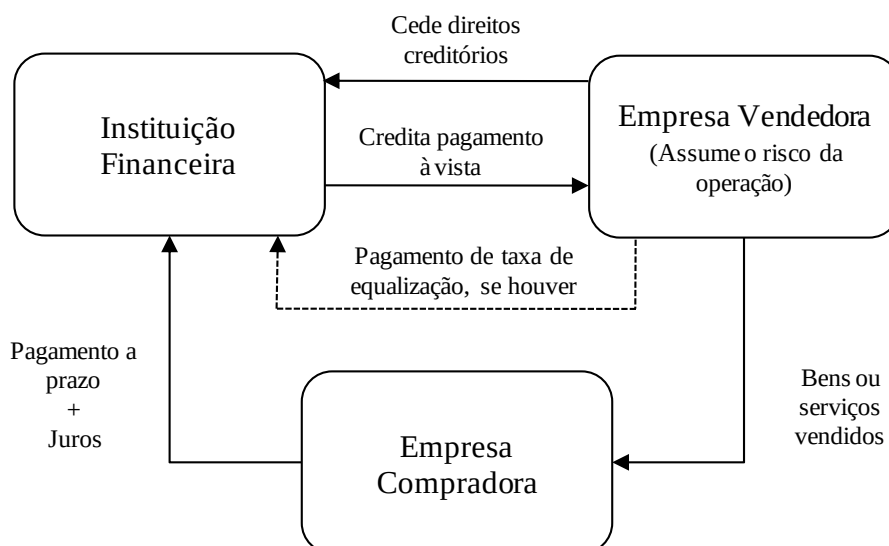
m) Vendor

Operações de financiamento de vendas baseadas no princípio da cessão de crédito, que permite à empresa tomadora do empréstimo (fornecedor/vendedor) vender seus produtos a prazo, recebendo o pagamento à vista da instituição financeira. A empresa compradora assume o compromisso de efetuar o pagamento a prazo, destinado a liquidar a operação junto à instituição financeira. Em geral, a instituição financeira ficará com os direitos creditórios da empresa vendedora, à qual caberá o risco da operação.

As informações sobre taxas de juros a serem informadas devem ser calculadas com base no contrato entre a instituição financeira e a empresa vendedora, não incluindo a taxa de equalização da operação, quando houver.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

O diagrama a seguir mostra esquematicamente o funcionamento das operações de *vendor*, destacando-se que o financiamento ocorre entre a empresa vendedora e a instituição financeira.



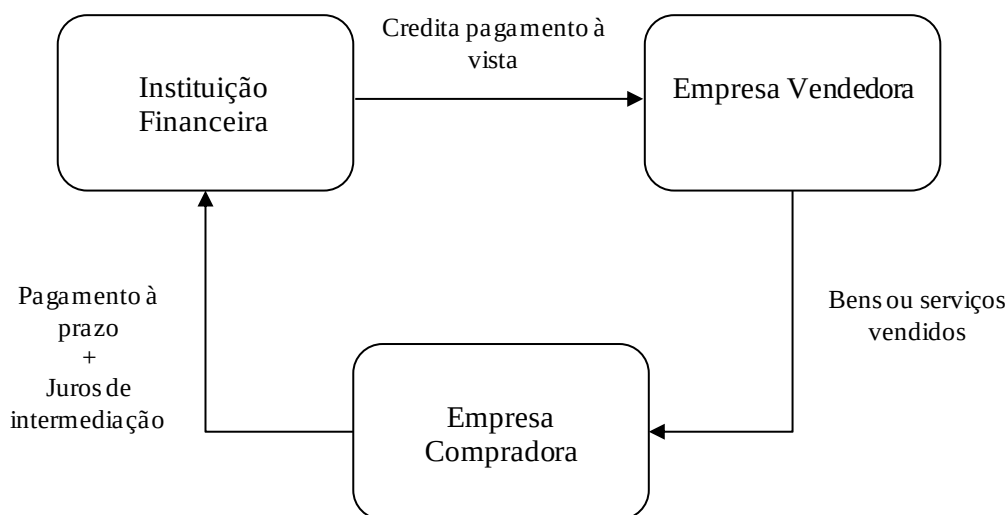
n) Compror

Operações de crédito a pessoas jurídicas voltadas para o financiamento de suas compras (produtos e serviços), caracterizada pelo fato de que o desembolso inicial ocorre com o pagamento à vista das compras, pela instituição financeira, diretamente ao fornecedor. As operações de financiamento de veículos, máquinas e equipamentos para aumento da capacidade produtiva (investimento) da empresa tomadora do crédito não devem ser classificadas nessa modalidade.

Os financiamentos dos estoques das revendedoras realizados por meio das operações de “*Floor-Plan*” devem ser classificados nessa modalidade.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

O diagrama a seguir mostra esquematicamente o funcionamento das operações de *compror*, destacando-se que o financiamento ocorre entre a empresa compradora e a instituição financeira.



o) Cartão de crédito – rotativo

Financiamentos dos saldos devedores remanescentes após o vencimento das faturas de cartão de crédito, nos termos da [Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017](#), operações de saque à vista e pagamento de contas à vista efetuadas pelos titulares (pessoa jurídica) dos cartões na função crédito, inclusive aquelas realizadas por meio das administradoras de cartão de crédito em virtude de procuração outorgada pelo cliente no ato da contratação do serviço.

As operações informadas nessa modalidade devem corresponder a totalidade das operações informadas nas modalidades “cartão de crédito – rotativo em curso normal” e “cartão de crédito – rotativo em atraso”.

Os empréstimos para administradoras de cartão de crédito, nos quais o devedor seja a própria administradora, devem ser classificados no segmento de pessoas jurídicas, na modalidade em que o empréstimo for contratado.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Na classificação do saldo da carteira da modalidade “cartão de crédito – rotativo” por níveis de atraso, caracteriza-se como operação em atraso aquela em que não ocorra o pagamento da fatura ou o pagamento seja efetuado em valor inferior ao mínimo estabelecido na fatura, na respectiva data de vencimento.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

p) Cartão de Crédito – rotativo em curso normal

Financiamentos dos saldos devedores remanescentes após o vencimento das faturas de cartão de crédito, nos termos do Art. 1º da [Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017](#), onde o **pagamento mínimo exigido pela legislação em vigor tenha sido realizado**. Devem ser informadas nessa modalidade, também, as operações de saque e de pagamento de contas à vista efetuadas pelos titulares (pessoa jurídica) dos cartões na função crédito, inclusive aquelas realizadas por meio das administradoras de cartão de crédito em virtude de procuração outorgada pelo cliente no ato da contratação do serviço.

Os empréstimos para administradoras de cartão de crédito, nos quais o devedor seja a própria administradora, devem ser classificados no segmento de pessoas jurídicas, na modalidade em que o empréstimo for contratado.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

q) Cartão de Crédito – rotativo em atraso

Financiamentos dos saldos devedores remanescentes após o vencimento da fatura de cartão de crédito, nos termos do Art. 1º da [Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017](#), onde o **pagamento mínimo exigido pela legislação em vigor não tenha sido realizado**. Devem ser informadas nessa modalidade, também, as operações de saque e de pagamento de contas à vista efetuadas pelos titulares (pessoa jurídica) dos cartões na função crédito, inclusive aquelas realizadas por meio das administradoras de cartão de crédito em virtude de procuração outorgada pelo cliente no ato da contratação do serviço.

Os empréstimos para administradoras de cartão de crédito, nos quais o devedor seja a própria administradora, devem ser classificados no segmento de pessoas jurídicas, na modalidade em que o empréstimo for contratado.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

r) Cartão de crédito – parcelado

Operações de crédito parcelado financiadas pelo emissor do cartão, mediante a cobrança de encargos financeiros (juros). Essas operações podem estar vinculadas ao parcelamento de compras ou ao parcelamento da fatura do cartão de crédito.

Devem ser incluídas nessa modalidade, também, as operações de cartão de crédito destinadas ao financiamento parcelado dos saldos remanescentes da modalidade “cartão de crédito – rotativo”, de que trata o Art. 2º da [Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017](#)

As operações de saque e de pagamento de contas parcelado em cartão de crédito para pessoas jurídicas devem ser classificadas nessa modalidade.

O saldo da carteira deve ser apurado pelo valor presente das parcelas das operações de crédito contratadas em aberto.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

s) Cartão de crédito – compras à vista

Corresponde às compras à vista realizadas no cartão de crédito, na função crédito, assim como as transações relacionadas com compras parceladas pelos lojistas (afiliados), em que não há incidência de juros no parcelamento da operação.

Para essa modalidade, devem ser enviadas apenas as informações relativas ao valor das concessões e ao saldo da carteira ativa.

Na prestação das informações relativas ao saldo da carteira ativa da modalidade devem ser observadas as seguintes situações:

1. Para os contratos com data de fechamento e data de vencimento da fatura no mesmo mês, o saldo da carteira ativa a ser informado deve corresponder ao valor total das compras à vista e das compras financiadas pelos lojistas ocorridas a partir da data de fechamento da fatura até o último dia útil do mês, inclusive;
2. Para os contratos com data de fechamento da fatura no mês e data de vencimento dessa fatura no mês subsequente, o saldo da carteira ativa a ser informado deve corresponder ao valor total das compras à vista e das compras



financiadas pelos lojistas da fatura a vencer apurada no mês, acrescido do valor total das compras à vista e das compras financiadas pelos lojistas ocorridas a partir da data de fechamento da fatura até o último dia útil do mês, inclusive, menos pagamentos antecipado ocorridos nesse período, se houver.

O saldo das operações em moeda estrangeira deve ser convertido para reais pela cotação do último dia do mês de referência.

O valor das concessões deve representar o valor das compras à vista efetuadas no mês, acrescidas do valor integral das compras parceladas pelos lojistas (afiliados). No caso de uma compra parcelada pelo lojista no valor de R\$1 mil, a ser paga em 10 parcelas de R\$100,00, deve ser informado o valor de R\$1 mil na data de referência correspondente ao mês da compra.

Nas concessões vinculadas em moeda estrangeira devem ser informadas pela somatória das transações diárias convertidas para reais na data de processamento das transações.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

t) Adiantamento sobre contratos de câmbio (ACC)

Operações de antecipação parcial ou total de receitas vinculadas a contratos de exportação, com finalidade de financiar a produção das respectivas mercadorias. As operações de adiantamento de cambiais entregues (ACE) também devem ser classificadas nessa modalidade.

As reclassificações contábeis das operações de adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACC), após o embarque da mercadoria, não devem gerar impacto nas informações originalmente prestadas ao Banco Central do Brasil quando da liberação do adiantamento.

Essas operações devem ser consideradas como tendo sido pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira.

u) Financiamento à importação

São os financiamentos destinados à compra de bens ou serviços no exterior, vinculados a linhas externas.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira.



Financiamentos em moeda nacional relacionados com importação devem ser classificados como capital de giro.

v) Financiamento às exportações

São os financiamentos para a venda de bens e serviços ao exterior, e que não se enquadrem na modalidade ACC e ACE. Inclui *export notes* e operações com Cédulas de Crédito à Exportação (CCE) e Notas de Crédito à Exportação (NCE).

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, em moeda estrangeira e em outros indexadores.

w) Repasse externo

Operações de crédito com recursos captados no exterior por instituição financeira, com base na [Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010](#), contratadas por pessoas jurídicas localizadas no país, e que não se enquadrem nas modalidades ACC e ACE, financiamento a importações e financiamento a exportações.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira.

x) Outros créditos livres

Devem ser classificadas nessa modalidade as operações de arrendamento mercantil operacional e as operações de crédito com recursos livres contratadas por pessoas jurídicas que integrem a conta “Classificação da Carteira de Créditos” do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, código 3.1.0.00.00-0, e que não sejam passíveis de enquadramento em nenhuma das demais modalidades relacionadas na tabela 5.1 desse manual, a exemplo dos avais e finanças honrados, etc.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, em moeda estrangeira, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.



II. Modalidades com recursos livres para pessoas físicas:

a) Cheque especial

Operações de crédito vinculadas à conta corrente de pessoa física, nas quais determinado limite de crédito é disponibilizado aos clientes para a utilização de acordo com suas conveniências, sem necessidade de comunicação prévia à instituição financeira. Inclui operações de conta garantida para pessoas físicas.

Os adiantamentos a depositantes, correspondentes às utilizações em excesso sobre o limite de crédito estabelecido, quando autorizados pela instituição financeira, devem ser classificados na própria modalidade.

Os adiantamentos a depositantes originários de conta corrente sem limite de crédito pré-aprovado (“cheque comum”), quando autorizados pelas instituições financeiras, devem ser classificados na modalidade cheque especial conjuntamente com as demais operações dessa natureza.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

Na classificação do saldo da carteira ativa por níveis de atraso, deve ser observado o seguinte procedimento:

1. Nos contratos de cheque especial em vigência, devem ser considerados em atraso aqueles que ultrapassarem o limite de crédito estabelecido. Neste caso, o valor do saldo a ser informado deve corresponder ao limite estabelecido, acrescido do valor utilizado além desse limite, com o tempo de atraso sendo contabilizado a partir da data em que o limite de crédito foi ultrapassado;
2. Quando a instituição financeira optar pela não renovação ou revogação do contrato de cheque especial, e houver saldo devedor, deve-se iniciar a contagem de tempo de atraso da operação a partir da data em que essa situação ocorrer. Caso o saldo devedor da conta cancelada já tenha ultrapassado o limite de crédito disponibilizado, deve-se considerar como data de referência para contagem de atraso a data em que o limite de crédito foi ultrapassado.



b) Crédito pessoal não consignado

Operações de empréstimos às pessoas físicas sem vinculação com aquisição de bem ou serviço, e sem retenção de parte do salário ou benefício do contratante para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento.

Devem ser reportadas nessa modalidade as operações de empréstimos a pessoas físicas, garantidos por hipotecas ou por alienação fiduciária de bens imóveis residenciais, sem vinculação à aquisição de bens (*Home Equity*).

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

c) Crédito pessoal não consignado vinculado a composição de dívidas

Operações de empréstimos às pessoas físicas associadas à composição de dívidas de modalidades distintas.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas e com taxas pós-fixadas referenciadas em outros indicadores.

d) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público

Operações de crédito a servidores públicos federais, estaduais ou municipais, ativos ou inativos, com retenção, por parte do órgão público ao qual o servidor está vinculado, de parte do salário ou rendimento de aposentadoria para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento – nos termos da legislação em vigor. Essas operações não devem estar vinculadas a aquisição de bem ou serviço.

As operações de crédito consignado enquadradas como microcrédito, nos termos da [Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011](#), referente a empréstimos contratados com recursos captados com depósitos a vista, não devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

e) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado

Operações de crédito a empregados do setor privado, com retenção de parte do salário do contratante pelo empregador para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento – nos termos da [Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#). Essas operações não devem estar vinculadas a aquisição de bem ou serviço.

As operações de crédito consignado enquadradas como microcrédito, nos termos da [Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011](#), referente a empréstimos contratados com recursos captados com depósitos a vista, não devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

f) Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS

Operações de crédito a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com retenção de parte do benefício do contratante pelo INSS para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento – nos termos da [Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#). Essas operações não devem estar vinculadas a aquisição de bem ou serviço.

As operações de crédito consignado enquadradas como microcrédito, nos termos da [Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011](#), referente a empréstimos contratados com recursos captados com depósitos a vista, não devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

g) Aquisição de veículos

Financiamentos às pessoas físicas destinados a aquisição de veículos automotores, novos ou usados, que tenham o bem financiado alienado fiduciariamente como garantia da operação.

Inclui também as operações de financiamento de veículos automotores que prevejam o pagamento das parcelas através de consignação em folha de pagamento.

São considerados veículos automotores nos termos da prestação de informações de que trata este manual: automóveis, motocicletas e os ônibus e caminhões de todos os tipos.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

h) Aquisição de outros bens

Operações de financiamento às pessoas físicas vinculadas à aquisição de bens e serviços, exceto veículos automotores, que podem constituir garantia da operação.

Deve-se incluir, também, as operações de financiamento de bens e serviços, exceto veículos automotores, que prevejam o pagamento das parcelas através de consignação em folha de pagamento.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

i) Cartão de crédito – rotativo

Financiamentos dos saldos devedores remanescentes após o vencimento das faturas de cartão de crédito, nos termos da [Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017](#), e operações de saque e pagamento de contas à vista efetuadas pelos titulares dos cartões (pessoa física) na função crédito, inclusive aquelas realizadas por meio das administradoras de cartão de crédito em virtude de procuração outorgada pelo cliente no ato da contratação do serviço.

As operações informadas nessa modalidade devem corresponder a totalidade das operações informadas nas modalidades “cartão de crédito – rotativo em curso normal” e “cartão de crédito – rotativo em atraso”.

Os empréstimos para administradoras de cartão de crédito, nos quais o devedor seja a própria administradora, devem ser classificados no segmento de pessoas jurídicas, na modalidade em que o empréstimo for contratado.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Na classificação do saldo da carteira de cartão de crédito – rotativo por níveis de atraso, caracteriza-se como operação em atraso aquela em que não

ocorra o pagamento da fatura ou o pagamento seja efetuado em valor inferior ao mínimo estabelecido na fatura, na respectiva data de vencimento.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

j) Cartão de Crédito – rotativo em curso normal

Financiamentos dos saldos devedores remanescentes após o vencimento das faturas de cartão de crédito, nos termos do Art. 1º da [Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017](#), onde o **pagamento mínimo exigido pela legislação em vigor tenha sido realizado**. Devem ser informadas nessa modalidade, também, as operações de saque e pagamento de contas à vista efetuadas pelos titulares dos cartões (pessoa física) na função crédito, inclusive aquelas realizadas por meio das administradoras de cartão de crédito em virtude de procuração outorgada pelo cliente no ato da contratação do serviço.

Os empréstimos para administradoras de cartão de crédito, nos quais o devedor seja a própria administradora, devem ser classificados no segmento de pessoas jurídicas, na modalidade em que o empréstimo for contratado.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

k) Cartão de Crédito – rotativo em atraso

Financiamentos dos saldos devedores remanescentes após o vencimento da fatura de cartão de crédito, nos termos do Art. 1º da [Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017](#), onde o **pagamento mínimo exigido pela legislação em vigor não tenha sido realizado**. Devem ser informadas nessa modalidade, também, as operações de saque e de pagamento de contas à vista efetuadas pelos titulares dos cartões (pessoa física) na função crédito, inclusive aquelas realizadas por meio das administradoras de cartão de crédito em virtude de procuração outorgada pelo cliente no ato da contratação do serviço.

Os empréstimos para administradoras de cartão de crédito, nos quais o devedor seja a própria administradora, devem ser classificados no segmento de pessoas jurídicas, na modalidade em que o empréstimo for contratado.

O valor das concessões realizadas na data de referência deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

l) Cartão de crédito – parcelado

Operações de crédito parcelado financiado pelo emissor do cartão, mediante a cobrança de encargos financeiros (juros). Essas operações podem estar vinculadas ao parcelamento de compras ou ao parcelamento da fatura do cartão de crédito.

Devem ser incluídas nessa modalidade, também, as operações de cartão de crédito destinadas ao financiamento parcelado dos saldos remanescentes da modalidade “cartão de crédito – rotativo”, de que trata o Art. 2º da [Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017](#)

As operações de saque e de pagamento de contas parcelado em cartão de crédito para pessoas físicas devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

m) Cartão de crédito – compras à vista

Corresponde às compras à vista realizadas no cartão de crédito, na função crédito, assim como as transações relacionadas com compras parceladas pelos lojistas (afiliados), em que não há incidência de juros no parcelamento da operação.

Para essa modalidade, devem ser enviadas apenas as informações relativas ao valor das concessões e ao saldo da carteira ativa.

Na prestação das informações relativas ao saldo da carteira ativa da modalidade devem ser observadas as seguintes situações:

1. Para os contratos com data de fechamento e data de vencimento da fatura no mesmo mês, o saldo da carteira ativa a ser informado deve corresponder ao valor total das compras à vista e compras financiadas pelos lojistas ocorridas a partir da data de fechamento da fatura até o último dia útil do mês, inclusive;



2. Para os contratos com data de fechamento da fatura no mês e data de vencimento dessa fatura no mês subsequente, o saldo da carteira ativa a ser informado deve corresponder ao valor das compras à vista e compras financiadas pelos lojistas da fatura a vencer apurada no mês, acrescido do valor total das compras à vista e das compras financiadas pelos lojistas ocorridas a partir da data de fechamento da fatura até o último dia útil do mês, inclusive, menos pagamentos antecipado ocorridos nesse período, se houver.

O saldo das operações em moeda estrangeira deve ser convertido para reais pela cotação do último dia do mês de referência.

O valor das concessões deve representar o valor das compras à vista efetuadas no mês, acrescidas do valor integral das compras parceladas pelos lojistas (afiliados). No caso de uma compra parcelada pelo lojista no valor de R\$ 1 mil, a ser paga em 10 parcelas de R\$100,00, deve ser informado o valor de R\$1 mil na data-base correspondente ao mês da compra.

Nas concessões vinculadas em moeda estrangeira devem ser informadas pela somatória das transações diárias convertidas para reais na data de processamento das transações.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

n) Arrendamento mercantil de veículos

Operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro, em que o arrendador concede ao arrendatário (pessoa física) a utilização de veículos automotores, objeto do contrato de arrendamento, com opção de compra, ao final do contrato.

As operações de adiantamentos a fornecedores por conta de arrendatários – *pré-leasing* – devem ser incluídas nessa modalidade quando o objeto do contrato for veículo automotor.

Inclui também as operações de arrendamento dos veículos automotores que prevejam o pagamento das parcelas através de consignação em folha de pagamento.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas equivalentes aos encargos financeiros constantes do contrato (prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores).

o) Arrendamento de outros bens

Operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro em que o arrendador concede ao arrendatário (pessoa física) a utilização de bens, exceto veículos automotores, objeto do contrato de arrendamento, com opção de compra, ao final do contrato.

As operações de adiantamentos a fornecedores por conta de arrendatários – *pré-leasing* – devem ser incluídas nessa modalidade quando o objeto do contrato não for veículo automotor.

Inclui também as operações de arrendamento dos bens e serviços exceto veículos automotores que prevejam o pagamento das parcelas através de consignação em folha de pagamento.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas equivalentes aos encargos financeiros constantes do contrato (prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores).

p) Desconto de cheques

Operações de crédito para adiantamento de recursos às pessoas físicas com base em fluxo de caixa futuro vinculado a cheques custodiados. Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas. Para essa modalidade deve-se informar a taxa efetiva de juros.

q) Outros créditos livres

Devem ser classificadas nessa modalidade as operações de arrendamento mercantil operacional e as operações de crédito com recursos livres contratadas por pessoas físicas que integrem a conta “Classificação da Carteira de Créditos” do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, código 3.1.0.00.00-0, e que não sejam passíveis de enquadramento em nenhuma das modalidades relacionadas na tabela 5.2 desse manual, a exemplo das operações de penhor, repasse externo, adiantamento de contratos de câmbio – ACC, avais e fianças honrados, etc..

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, em moeda estrangeira, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

7.2 Modalidades com recursos direcionados

Operações de crédito contratadas com recursos ou com taxas de juros estabelecidos na legislação ou na regulamentação vigente, destinadas, basicamente, aos setores rural, imobiliário e de infraestrutura.

As operações de crédito cuja origem dos recursos seja partilhada entre captações no mercado e fontes específicas para crédito direcionado devem ser classificadas como créditos direcionados.

Para as operações classificadas no encargo pós-fixado referenciado em outros indexadores é dispensado o envio das informações sobre taxas médias, mínima e máxima.

As informações a serem prestadas pelo BNDES devem abranger as operações lançadas na conta Classificação da Carteira de Créditos, código 3.1.0.00.00-0, do Cosif. As informações referentes às operações de crédito com recursos do BNDES, contratadas de forma indireta por intermédio das instituições financeiras credenciadas, por meio de repasses, devem ser informadas pelas respectivas instituições financeiras.

Modalidades de crédito com recursos direcionados:

a) Crédito rural com taxas de mercado

Operações de crédito rural destinadas aos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR), amparadas em recursos não controlados, com encargos livremente pactuados entre financiador e financiado.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, TJLP, TLP, TR, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

As operações de crédito rural pós-fixadas referenciadas em Taxa de Juros do Crédito Rural (TCR^{pós}) devem ser classificadas no encargo pós-fixado referenciado em TLP.

As informações sobre taxas médias devem considerar os contratos pactuados ao longo do mês de referência.

b) Crédito rural com taxas reguladas

Devem ser informadas na modalidade, desdobradas nos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, as operações de crédito rural controlado, definidas nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR). Devem ser informadas também nessa modalidade as operações de crédito rural relacionadas com os fundos constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), desde que elas integrem a conta Classificação da Carteira de Créditos, código 3.1.0.00.00-0, do Cosif da instituição financeira.

As operações com recursos do BNDES direcionadas ao setor rural devem ser classificadas em uma das modalidades relacionadas com o BNDES listadas neste manual, conforme o caso.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, TJLP, TLP, TR, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

As operações de crédito rural pós-fixadas referenciadas em Taxa de Juros do Crédito Rural (TCR^{pós}) devem ser classificadas no encargo pós-fixado referenciado em TLP.

c) Financiamento imobiliário com taxas de mercado

Trata-se dos financiamentos com recursos direcionados concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, destinados, basicamente, à construção, aquisição ou incorporação de imóveis, comerciais ou residenciais, contratados com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, TR, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

As operações de arrendamento mercantil financeiro de bens imóveis devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ainda ser classificadas nessa modalidade as operações de crédito contratadas por pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, listadas no Art.16 e no Art.17 da [Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018](#), contratadas no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), referentes aos financiamentos **residenciais** e **não residenciais**.

As informações sobre taxas médias devem considerar os contratos pactuados ao longo do mês de referência.

O valor das concessões realizadas na data-base deve corresponder aos recursos efetivamente colocados à disposição do tomador do financiamento, incluindo os encargos negociados no ato da operação.

d) Financiamento imobiliário com taxas reguladas

Trata-se das operações de crédito a pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com a exigibilidade de direcionamento a que se refere o Art. 15, inciso I, alínea “a” da [Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018](#), contratadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), assim como as relacionadas com recursos de origem orçamentária ou de fundos e/ou programas governamentais.

Devem ser classificadas nessa modalidade as operações de crédito relacionadas no caput do Art. 16, incisos I a V da [Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018](#), contratadas no âmbito do SFH, referentes aos financiamentos **residenciais**.

Para efeito das informações a que se refere esse manual, devem ser considerados apenas os montantes efetivamente disponibilizados para os tomadores, não incluindo recursos a liberar.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, TR, IPCA e IGP-M e em outros indexadores.

e) Capital de giro com recursos do BNDES

Devem ser informadas na modalidade, desdobradas nos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, as operações de capital de giro e de financiamentos a exportações, vinculadas a recursos dos programas do BNDES, inclusive as realizadas com o Cartão BNDES. Quando a operação possuir destinação passível de enquadramento em mais de uma modalidade, deve-se classificar toda a operação naquela que for predominante.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, TJLP, TLP, em moeda estrangeira, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

f) Financiamento de investimentos com recursos do BNDES

Devem ser informadas na modalidade, desdobradas nos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, os financiamentos de investimentos vinculados a recursos dos programas do BNDES, inclusive as realizadas com o

Cartão BNDES. Quando a operação possuir destinação passível de enquadramento em mais de uma modalidade, deve-se classificar toda a operação naquela que for predominante.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, TJLP, TLP, em moeda estrangeira, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

g) Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES

Devem ser informadas na modalidade, desdobradas nos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, os financiamentos agroindustriais para capital de giro e/ou investimento vinculados a recursos dos programas do BNDES, inclusive as realizadas com o Cartão BNDES. Quando a operação possuir destinação passível de enquadramento em mais de uma modalidade, deve-se classificar toda a operação naquela que for predominante.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, TJLP, TLP, em moeda estrangeira, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

h) Microcrédito – consumo

Devem ser informadas na modalidade as operações de microcrédito para consumo contratadas com recursos captados com depósitos a vista, nos termos definidos pela [Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011](#).

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

i) Microcrédito – microempreendedor

Devem ser informadas na modalidade as operações de microcrédito para microempreendedores contratadas com recursos captados com depósitos a vista, nos termos definidos pela [Resolução nº 4.000, de 2011](#). As operações de microcrédito para pessoas jurídicas, nos termos dos incisos II do art.2º dessa Resolução, devem ser incluídas nessa modalidade.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

j) Microcrédito – consignado

Devem ser informadas na modalidade as operações de microcrédito com retenção de parte do salário do contratante para o pagamento das parcelas do

empréstimo – desconto em folha de pagamento – contratadas com recursos captados com depósitos a vista, nos termos definidos pela [Resolução nº 4.000, de 2011](#).

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

k) Outros créditos direcionados

Devem ser informadas na modalidade as operações de crédito habitacional para pessoas físicas relacionadas com a exigibilidade de direcionamento a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “a” do regulamento anexo à [Resolução nº 3.932, de 2010](#), exceto aqueles relacionados com aquisição e construção de residências, assim como as operações de crédito direcionado que não se enquadrem nas modalidades listadas anteriormente.

As operações classificadas nessa modalidade estão dispensadas do envio de informações sobre taxas médias, mínima e máxima.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, TJLP, TLP, em moeda estrangeira, IPCA, IGP-M e em outros indexadores.

8. Considerações finais

Sendo necessária a retificação de informações para determinada data de referência, **a instituição financeira deve enviar o lote completo** com as respectivas alterações em substituição ao original.

Para efeito de arredondamento dos valores a serem informados, com o número de casas decimais definido no leiaute de envio das informações, deve ser observada a Norma NBR 5.891, de dezembro de 1977, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Histórico das Revisões

Todas as atualizações da última versão disponível estão assinaladas no texto do documento com **(NR)**.

Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
23/10/2009	1.0	Publicação original do documento	-
11/12/2009	1.1	Prazo médio da carteira ativa em curso normal	Definição do prazo a ser considerado quando todas as operações da modalidade estiverem com atraso superior a 90 dias.
11/12/2009	1.1	Modalidades com recursos direcionados	Esclarecer que as operações do BNDES a serem reportadas devem corresponder à conta Classificação da Carteira de Créditos do Cosif.
08/01/2010	1.2	Objetivos	Aprimoramento da redação dada aos objetivos das instruções de preenchimento.
12/02/2010	1.3	Taxas médias equalizadas	Orientar como devem ser reportadas as taxas médias de juros quando os juros do contrato forem cobrados parcialmente ou integralmente de terceiros.
12/02/2010	1.3	Fórmula da taxa média de juros	Aprimoramento da redação das legendas da fórmula.
12/02/2010	1.3	Taxa média de encargos operacionais	Orientação de como proceder com relação aos encargos operacionais relacionados com a manutenção de linhas de crédito rotativo e anuidades de cartão de crédito.
12/02/2010	1.3	Cessões de crédito	Aprimoramento da redação dada ao procedimento a ser adotado para os casos de cessões de crédito sem coobrigação ou retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle.
12/02/2010	1.3	Vendor	Orientação com relação à prestação de informações sobre taxas de juros da modalidade quando houver equalização de taxas de juros.
12/02/2010	1.3	Cartão de crédito – compras à vista PJ	Nova redação para a prestação das informações relativas ao saldo da carteira ativa da modalidade.
12/02/2010	1.3	Cartão de crédito – compras à vista PF	Nova redação para a prestação das informações relativas ao saldo da carteira ativa da modalidade.
12/02/2010	1.3	Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público	Inclusão de orientação para que as operações de crédito consignado definidas como microcrédito não sejam classificadas na modalidade.
12/02/2010	1.3	Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS	Inclusão de orientação para que as operações de crédito consignado definidas como microcrédito não sejam classificadas na modalidade.
12/02/2010	1.3	Crédito rural com taxas reguladas	Aprimoramento da redação dada às informações que devem ser prestadas na modalidade.
12/02/2010	1.3	Microcrédito – microempreendedor	Aprimoramento da redação dada às informações que devem ser prestadas na modalidade.
05/03/2010	1.4	Taxas médias de encargos fiscais	Orientação para a não inclusão do ISSQN nos encargos fiscais considerados na apuração de taxas médias de encargos fiscais em operações de arrendamento mercantil.
05/03/2010	1.4	Renegociação e composição de dívidas	Orientação para que aditamentos contratuais não sejam informados como novas concessões em operações de arrendamento mercantil.



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
14/04/2010	1.5	Taxas médias de juros em operações de desconto de títulos	Nova redação para a definição de valor descontado do título na fórmula de taxa média de juros para as operações de desconto.
14/04/2010	1.5	Renegociação e composição de dívidas	Nova orientação quanto ao procedimento a ser observado em operações de renegociação e de composição de dívidas.
23/04/2010	1.6	Taxas médias de juros	Orientação para apuração de taxas médias de juros por regimes de capitalização distintos.
21/05/2010	1.7	Taxas médias de juros	Aprimoramento da redação dada para a apuração de taxas médias de juros para operações com encargo pós-fixado referenciado em juros flutuantes.
21/05/2010	1.7	Valor das concessões	Orientação de como reportar o valor das concessões em operações de crédito e arrendamento mercantil com mais de uma parcela.
21/05/2010	1.7	Crédito rural com taxas de mercado	Aprimoramento da redação dada à descrição da modalidade.
21/05/2010	1.7	Outros créditos livres PJ	Inclusão das operações de arrendamento mercantil operacional entre as linhas de crédito que devem ser reportadas na modalidade.
21/05/2010	1.7	Aquisição de veículos PF	Inclusão das operações para compra de veículos automotores por meio de desconto em folha de pagamento.
21/05/2010	1.7	Outros créditos livres PF	Inclusão das operações de arrendamento mercantil operacional entre as linhas de crédito que devem ser reportadas na modalidade.
17/06/2010	1.8	Financiamento às exportações	Alteração da tabela 5.1 para alteração dos encargos financeiros disponíveis para a modalidade.
17/06/2010	1.8	Cessões de crédito	Orientar como devem ser reportadas as cessões e aquisições de créditos realizadas entre instituições financeiras e instituições não financeiras.
17/06/2010	1.8	Financiamento às exportações	Alteração dos encargos financeiros disponíveis para a classificação das operações realizadas na modalidade.
17/06/2010	1.8	Outros créditos livres PJ	Aprimoramento da redação dada à descrição da modalidade
04/08/2010	1.9	Taxas médias mínimas e máximas	Alteração da relação das linhas de crédito que estão dispensadas de envio de taxas médias, mínima e máxima.
04/08/2010	1.9	Valor das concessões	Alteração da orientação de como reportar o valor das concessões em operações de crédito e arrendamento mercantil com mais de uma parcela.
04/08/2010	1.9	Saldo cedidos e saldos adquiridos	Orientação para que as operações cedidas ou adquiridas, que já tenham sido baixadas para prejuízo, não sejam incluídas nas informações de saldo cedido ou saldo adquirido.
04/08/2010	1.9	Arrendamento mercantil de veículos PJ	Inclusão das operações de adiantamento de fornecedores por conta de arrendatários (pré-leasing) de veículos automotores na modalidade.
04/08/2010	1.9	Arrendamento mercantil de outros bens PJ	Inclusão das operações de adiantamento de fornecedores por conta de arrendatários (pré-leasing) de outros bens na modalidade.
04/08/2010	1.9	Arrendamento mercantil de veículos PF	Inclusão das operações de adiantamento de fornecedores por conta de arrendatários (pré-leasing) de veículos automotores na modalidade.



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
04/08/2010	1.9	Arrendamento mercantil de outros bens PF	Inclusão das operações de adiantamento de fornecedores por conta de arrendatários (pré-leasing) de outros bens na modalidade.
23/11/2010	1.10	Taxa média de encargos fiscais	Alteração na fórmula de cálculo, considerando o valor total de tributos em relação ao valor total de concessões.
23/11/2010	1.10	Taxa média de encargos operacionais	Alteração na fórmula de cálculo, considerando o valor total de encargos operacionais em relação ao valor total de concessões.
15/05/2014	1.11	Modalidades de crédito	Alteração dos nomes das modalidades crédito rural, financiamento imobiliário, crédito rural controlado, financiamento habitacional e financiamento habitacional para a aquisição ou construção de residências. Alteração das modalidades de crédito rural e financiamento imobiliário do segmento de crédito livre para o crédito direcionado.
15/05/2014	1.11	Tabela 5.1 – Operações de crédito com recursos livres para pessoas jurídicas	Exclusão das modalidades de crédito rural e financiamento imobiliário.
15/05/2014	1.11	Tabela 5.2 – Operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas.	Exclusão das modalidades de crédito rural e financiamento imobiliário.
15/05/2014	1.11	Tabela 5.3 – Operações de crédito com recursos direcionados para pessoas jurídicas.	Alteração do nome das modalidades crédito rural controlado para crédito rural com taxas reguladas e financiamento habitacional para financiamento imobiliário com taxas reguladas. Inclusão das modalidades crédito rural com taxas de mercado e financiamento imobiliário com taxas de mercado.
15/05/2014	1.11	Tabela 5.4 – Operações de crédito com recursos direcionados para pessoas físicas.	Alteração do nome das modalidades crédito rural controlado para crédito rural com taxas reguladas e financiamento habitacional para aquisição e construção de residências para financiamento imobiliário com taxas reguladas. Inclusão das modalidades crédito rural com taxas de mercado e financiamento imobiliário com taxas de mercado.
15/05/2014	1.11	Taxas médias, mínima e máxima.	Adequação da redação das operações que estão dispensadas do envio das taxas médias, mínimas e máxima.
15/05/2014	1.11	Renegociação e composição de dívidas	Nova redação para o item II, considerando a reclassificação para a modalidade crédito pessoal não consignado vinculado à renegociação de dívidas apenas as composições de dívidas do segmento de pessoas físicas.
15/05/2014	1.11	Saldo cedidos e saldos adquiridos	Inclusão de parágrafo sobre operações de portabilidade de crédito.
15/05/2014	1.11	Conta garantida	Nova orientação para as operações realizadas além do limite de crédito estabelecido para a modalidade.
15/05/2014	1.11	Conta garantida	Alteração dos critérios de classificação do saldo por níveis de atraso da modalidade.
15/05/2014	1.11	Cheque especial PJ	Nova orientação para as operações realizadas além do limite de crédito estabelecido para a modalidade.
15/05/2014	1.11	Cheque especial PJ	Alteração dos critérios de classificação do saldo por níveis de atraso da modalidade.
15/05/2014	1.11	Compror	Inclusão de orientação para que as operações de <i>Floor Plan</i> sejam classificadas na modalidade.



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
15/05/2014	1.11	Cartão de crédito – parcelado PJ	Inclusão de orientação para que as operações de saques parcelados no cartão de crédito sejam classificadas na modalidade.
15/05/2014	1.11	Cartão de crédito – compras à vista PJ	Nova redação para a prestação das informações de saldo da carteira ativa da modalidade.
15/05/2014	1.11	Outros créditos livres PJ	Nova redação dada à modalidade para excluir as operações realizadas além do limite de crédito estabelecido para as operações de cheque especial e conta garantida.
15/05/2014	1.11	Cheque especial PF	Nova orientação para as operações realizadas além do limite de crédito estabelecido para a modalidade.
15/05/2014	1.11	Cheque especial PF	Alteração dos critérios de classificação do saldo por níveis de atraso da modalidade.
15/05/2014	1.11	Crédito pessoal não consignado vinculado à renegociação de dívidas.	Nova redação para a modalidade, que passa a considerar apenas as composições de dívidas.
15/05/2014	1.11	Cartão de crédito – parcelado PF	Inclusão de orientação para que as operações de saques parcelados no cartão de crédito sejam classificadas na modalidade.
15/05/2014	1.11	Cartão de crédito – compras à vista PF	Nova redação para a prestação das informações de saldo da carteira ativa da modalidade.
15/05/2014	1.11	Outros créditos livres PF	Nova redação dada à modalidade para excluir as operações realizadas além do limite de crédito estabelecido para as operações de cheque especial.
15/05/2014	1.11	Modalidades de crédito com recursos direcionados	Alteração dos nomes das modalidades crédito rural controlado, financiamento habitacional e financiamento habitacional para aquisição ou construção de residências. Inclusão das modalidades crédito rural com taxas de mercado e financiamento imobiliário com taxas de mercado, antes classificadas no segmento de crédito livre.
20/03/2017	1.12	Modalidades de crédito com recursos livres para PJ	Alteração do nome da modalidade, mantendo as mesmas características existentes.
20/03/2017	1.12	Modalidades de crédito com recursos livres para PJ	Inclusão de nova modalidade.
20/03/2017	1.12	Modalidades de crédito com recursos livres para PJ	Inclusão de nova modalidade.
20/03/2017	1.12	Modalidades de crédito com recursos livres para PJ	Inclusão de nova modalidade.
20/03/2017	1.12	Modalidades de crédito com recursos livres para PF	Alteração do nome da modalidade, mantendo as mesmas características existentes.
20/03/2017	1.12	Modalidades de crédito com recursos livres para PF	Inclusão de nova modalidade
20/03/2017	1.12	Modalidades de crédito com recursos livres para PF	Inclusão de nova modalidade
20/03/2017	1.12	Modalidades de crédito com recursos livres para PF	Inclusão de nova modalidade



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
20/03/2017	1.12	Taxas médias, mínima e máxima	Alteração na redação para inclusão das novas modalidades de Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal e Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso.
20/03/2017	1.12	Valor das concessões	Alteração na redação para inclusão das novas modalidades de Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal e Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso.
20/03/2017	1.12	Valor das concessões	Alteração na redação para informar que a fórmula de cálculo se estende para as modalidades desagregadas de Cartão de Crédito – Rotativo.
20/03/2017	1.12	Prazo a decorrer médio das concessões	Inclusão das modalidades de Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal e Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso para dispensa das informações de prazo a decorrer médio das concessões.
20/03/2017	1.12	Quantidade de novos contratos	Alteração na redação para inclusão das novas modalidades de Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal e Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso.
20/03/2017	1.12	Quantidade de novos contratos	Orientação para prestação de informações sobre quantidade de novos contratos para a modalidade Cartão de Crédito – Parcelado Automático.
20/03/2017	1.12	Renegociação e composição de dívidas	Alteração para restringir as orientações apenas para composições de dívidas de PF em modalidades distintas.
20/03/2017	1.12	Renegociação e composição de dívidas	Inclusão de orientação para esclarecimento de como devem ser reportadas composições de dívidas de PF para uma mesma modalidade.
20/03/2017	1.12	Renegociação e composição de dívidas	Inclusão de orientação a respeito da modalidade cartão de crédito – parcelado automático.
20/03/2017	1.12	Saldo cedidos e saldos adquiridos	Inclusão de exceção para incluir operações de aquisição de recebíveis.
20/03/2017	1.12	Quantidade de contratos por níveis de atraso	Alteração na redação para inclusão das novas modalidades de Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal e Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso.
20/03/2017	1.12	Quantidade de contratos por níveis de atraso	Orientação para prestação de informações sobre quantidade de contratos por níveis de atraso para a modalidade Cartão de Crédito – Parcelado Automático.
20/03/2017	1.12	Prazo médio da carteira ativa em curso normal	Alteração na redação para inclusão das novas modalidades de Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal e Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso.
20/03/2017	1.12	Modalidades com recursos livres	Correção de redação, mantendo mesma definição conceitual existente.
20/03/2017	1.12	Modalidades com recursos livres	Correção de redação, mantendo mesma definição conceitual existente
20/03/2017	1.12	Desconto de duplicatas e recebíveis	Alteração do nome da modalidade, mantendo as mesmas características existentes



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
20/03/2017	1.12	Aquisição de veículos PJ	Incluídos esclarecimentos adicionais para aprimoramento da redação.
20/03/2017	1.12	Aquisição de veículos PJ	Incluído parágrafo sobre quais veículos automotores são classificados na modalidade.
20/03/2017	1.12	Cartão de Crédito – Rotativo PJ	Nova redação para adaptar texto à Resolução 4.549, de 2017.
20/03/2017	1.12	Cartão de Crédito – Rotativo PJ	Inclusão de determinação de que as operações informadas na modalidade Cartão de Crédito – Rotativo devem corresponder a totalidade das modalidades Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal e Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso.
20/03/2017	1.12	Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal PJ	Inclusão de modalidade e suas características.
20/03/2017	1.12	Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso PJ	Inclusão de modalidade e suas características.
20/03/2017	1.12	Cartão de Crédito – Parcelado PJ	Alteração na redação para incluir os pagamentos de contas parceladas.
20/03/2017	1.12	Cartão de Crédito – Parcelado Automático PJ	Inclusão de modalidade e suas características
20/03/2017	1.12	Outros créditos livres PJ	Inclusão de esclarecimentos adicionais, mantendo as características da modalidade.
20/03/2017	1.12	Crédito pessoal não consignado	Esclarecimento sobre a classificação das operações de <i>Home Equity</i> na modalidade crédito pessoal não consignado.
20/03/2017	1.12	Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas	Alteração do nome da modalidade, mantendo as mesmas características existentes.
20/03/2017	1.12	Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas	Esclarecimento de que as operações classificadas na modalidade referem-se a composições de dívidas de modalidades distintas.
20/03/2017	1.12	Aquisição de veículos PF	Incluídos esclarecimentos adicionais para aprimoramento da redação.
20/03/2017	1.12	Aquisição de veículos PF	Incluído parágrafo sobre quais veículos automotores são classificados na modalidade.
20/03/2017	1.12	Cartão de crédito – rotativo PF	Nova redação para adaptar texto à Resolução 4.549, de 2017.
20/03/2017	1.12	Cartão de crédito – rotativo PF	Inclusão de determinação de que as operações informadas na modalidade Cartão de Crédito – Rotativo devem corresponder a totalidade das modalidades Cartão de Crédito – Rotativo em Curso Normal e Cartão de Crédito – Rotativo em Atraso.
20/03/2017	1.12	Cartão de crédito – rotativo em curso normal PF	Inclusão de modalidade e suas características.
20/03/2017	1.12	Cartão de crédito – rotativo em atraso PF	Inclusão de modalidade e suas características.
20/03/2017	1.12	Cartão de crédito – parcelado PF	Alteração na redação para incluir os pagamentos de contas parceladas.
20/03/2017	1.12	Cartão de crédito – parcelado automático PF	Inclusão de modalidade e suas características
20/03/2017	1.12	Outros créditos livres PF	Inclusão de esclarecimentos adicionais, mantendo as características da modalidade.



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
29/03/2017	1.13	Cartão de crédito – rotativo em atraso PJ	Inclusão de orientação para classificação das operações em atraso no rotativo que não tenham sido repactuadas dentro do prazo previsto pela legislação em vigor.
29/03/2017	1.13	Cartão de crédito – rotativo em atraso PF	Inclusão de orientação para classificação das operações em atraso no rotativo que não tenham sido repactuadas dentro do prazo previsto pela legislação em vigor.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – parcelado migrado PJ	Alteração do nome da modalidade de Cartão de crédito – parcelado automático PJ para Cartão de crédito – parcelado migrado PJ para compatibilizar com nome adotado na Carta Circular 3.811, de 2017.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – não migrado PJ	Inclusão de modalidade
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – parcelado migrado PF	Alteração do nome da modalidade de Cartão de crédito – parcelado automático PF para Cartão de crédito – parcelado migrado PF para compatibilizar com nome adotado na Carta Circular 3.811, de 2017.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – não migrado PF	Inclusão de modalidade
27/04/2017	1.14	Taxas médias, mínima e máxima	Inclusão da modalidade Cartão de crédito – não migrado na mesma regra de prazo de referência para apuração de taxas médias de modalidades de crédito rotativo.
27/04/2017	1.14	Valor das concessões	Inclusão da modalidade Cartão de crédito – não migrado na mesma regra de apuração do valor das concessões de modalidades de crédito rotativo
27/04/2017	1.14	Valor das concessões	Inclusão da modalidade Cartão de crédito – não migrado na mesma regra de apuração do valor das concessões de modalidades de crédito rotativo.
27/04/2017	1.14	Prazo a decorrer médio das concessões	Inclusão da modalidade Cartão de crédito – não migrado na lista de modalidades dispensadas do envio de informações relativas ao prazo médio das concessões.
27/04/2017	1.14	Quantidade de novos contratos	Inclusão da modalidade Cartão de crédito – não migrado na regra para informação de quantidade de novos contratos.
27/04/2017	1.14	Renegociação e composição de dívidas	Alteração do nome da modalidade que antes chamava-se Cartão de crédito – parcelado automático.
27/04/2017	1.14	Quantidade de contratos por níveis de atraso	Inclusão da modalidade Cartão de crédito – não migrado na regra de apuração da quantidade de contratos por níveis de atraso.
27/04/2017	1.14	Quantidade de contratos por níveis de atraso	Alteração do nome da modalidade que antes chamava-se Cartão de crédito – parcelado automático.
27/04/2017	1.14	Prazo médio da carteira ativa em curso normal	Inclusão da modalidade Cartão de crédito – não migrado na mesma regra de apuração de modalidades de crédito rotativo.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – rotativo em curso normal PJ	Orientação para reclassificação de operações de cartão de crédito – rotativo em curso normal para a modalidade cartão de crédito – não migrado após transcorrido o prazo máximo de financiamento em linha de crédito rotativo sem que tenha ocorrido a repactuação do crédito.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – rotativo em atraso PJ	Orientação para reclassificação de operações de cartão de crédito – rotativo em atraso para a modalidade cartão de crédito – não migrado após transcorrido o prazo máximo de financiamento em linha de crédito rotativo sem que tenha ocorrido a repactuação do crédito.



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – parcelado migrado PJ	Alterado nome da modalidade de Cartão de crédito – parcelado automático para Cartão de crédito – parcelado migrado.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – não migrado PJ	Incluída descrição e orientações para a nova modalidade.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – rotativo em curso normal PF	Orientação para reclassificação de operações de cartão de crédito – rotativo em curso normal para a modalidade cartão de crédito – não migrado após transcorrido o prazo máximo de financiamento em linha de crédito rotativo sem que tenha ocorrido a repactuação do crédito.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – rotativo em atraso PF	Orientação para reclassificação de operações de cartão de crédito – rotativo em atraso para a modalidade cartão de crédito – não migrado após transcorrido o prazo máximo de financiamento em linha de crédito rotativo sem que tenha ocorrido a repactuação do crédito.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – parcelado migrado PF	Alterado nome da modalidade de Cartão de crédito – parcelado automático para Cartão de crédito – parcelado migrado.
27/04/2017	1.14	Cartão de crédito – não migrado	Incluída descrição e orientações para a nova modalidade.
31/10/2017	1.15	Encargos financeiros para operações com recursos direcionados	Incluídos os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e referenciados em Taxa de Longo Prazo (TLP).
31/10/2017	1.15	Periodicidade de envio das informações	Incluídos os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e em TLP para modalidades com recursos direcionados.
31/10/2017	1.15	Taxas médias, mínima e máxima	Alteração no procedimento de apuração de taxas, passando a incluir as operações realizadas com funcionários da própria instituição financeira com taxas diferenciadas em relação às taxas de mercado.
31/10/2017	1.15	Cheque especial PJ	Inclusão de esclarecimento adicional quanto a classificação de operações de adiantamento a depositantes.
31/10/2017	1.15	Cheque especial PF	Inclusão de esclarecimento adicional quanto a classificação de operações de adiantamento a depositantes.
31/10/2017	1.15	Modalidades com recursos direcionados	Substituída a palavra “habitacional” por “imobiliário” para ficar de acordo com o propósito das modalidades de financiamento imobiliário.
31/10/2017	1.15	Crédito rural com taxas de mercado	Incluídos os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e referenciados em Taxa de Longo Prazo (TLP).
31/10/2017	1.15	Crédito rural com taxas reguladas	Incluído os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e referenciados em Taxa de Longo Prazo (TLP).
31/10/2017	1.15	Financiamento imobiliário com taxas de mercado	Incluído os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e referenciados em Taxa de Longo Prazo (TLP).
31/10/2017	1.15	Capital de giro com recursos do BNDES	Incluído os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e referenciados em Taxa de Longo Prazo (TLP).
31/10/2017	1.15	Financiamento de investimentos BNDES	Incluído os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e referenciados em Taxa de Longo Prazo (TLP).
31/10/2017	1.15	Financiamento agroindustrial BNDES	Incluído os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e referenciados em Taxa de Longo Prazo (TLP).
31/10/2017	1.15	Outros créditos direcionados	Incluído os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes e referenciados em Taxa de Longo Prazo (TLP).



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
16/11/2018	1.16	Objetivos	Atualização da legislação sem alteração de conteúdo.
16/11/2018	1.16	Modalidades de crédito PJ	Exclusão das modalidades Cartão de crédito – Parcelado migrado e Cartão de crédito – Não migrado do segmento de PJ.
16/11/2018	1.16	Modalidades de crédito PF	Exclusão das modalidades Cartão de crédito – Parcelado migrado e Cartão de crédito – Não migrado do segmento de PF.
16/11/2018	1.16	Encargos financeiros pactuados	Inclusão dos encargos pós-fixados referenciados IPCA e IGP-M para operações de crédito livre e direcionado.
16/11/2018	1.16	Encargos financeiros pactuados	Atualização das Tabelas 5.1 a 5.4 para inclusão das modalidades com os encargos pós-fixados referenciados em IPCA e IGP-M e exclusão das modalidades Cartão de crédito – Parcelado migrado e Cartão de crédito – Não migrado dos segmentos de PJ e PF do crédito com recursos livres.
16/11/2018	1.16	Taxas médias mínimas e máximas	Excluída a modalidade Cartão de crédito – não migrado, cujas operações passaram a ser classificadas na modalidade Cartão de crédito – rotativo em atraso.
16/11/2018	1.16	Taxas médias mínimas e máximas	Nova redação, incluindo novos indexadores.
16/11/2018	1.16	Concessões	Exclusão da modalidade Cartão de crédito – Não migrado, que passou a integrar a modalidade Cartão de crédito – Rotativo em atraso.
16/11/2018	1.16	Concessões	Exclusão da modalidade Cartão de crédito – Não migrado, que passou a integrar a modalidade Cartão de crédito – Rotativo em atraso.
16/11/2018	1.16	Prazo das concessões	Exclusão da modalidade Cartão de crédito – Não migrado, que passou a integrar a modalidade Cartão de crédito – Rotativo em atraso.
16/11/2018	1.16	Quantidade de novos contratos	Exclusão da modalidade Cartão de crédito – Não migrado, que passou a integrar a modalidade Cartão de crédito – Rotativo em atraso e exclusão do parágrafo referente à modalidade Cartão de crédito – Parcelado migrado, cujas operações passaram a compor a modalidade Cartão de crédito – Parcelado.
16/11/2018	1.16	Saldo da carteira ativa	Orientação de prestação de informações sobre saldo da carteira ativa na ocorrência de liquidação total da carteira.
16/11/2018	1.16	Renegociação e composição de dívidas	Exclusão do parágrafo referente à modalidade Cartão de crédito – Parcelado migrado em decorrência das informações dessa modalidade terem passado a compor a modalidade Cartão de crédito – Parcelado.
16/11/2018	1.16	Quantidade de contratos por níveis de atraso	Exclusão da modalidade Cartão de crédito – Não migrado, que passou a integrar a modalidade Cartão de crédito – Rotativo em atraso.
16/11/2018	1.16	Quantidade de contratos por níveis de atraso	Exclusão do parágrafo referente à modalidade Cartão de crédito – Parcelado migrado em decorrência das informações dessa modalidade terem passado a compor a modalidade Cartão de crédito – Parcelado.



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
16/11/2018	1.16	Prazo médio da carteira ativa em curso normal	Nova redação, excluindo a modalidade Cartão de crédito – não migrado, cujas operações passaram a ser reportadas na modalidade Cartão de crédito – rotativo em atraso.
16/11/2018	1.16	Desconto de duplicatas e recebíveis	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Desconto de duplicatas e recebíveis.
16/11/2018	1.16	Capital de giro com prazo superior a 365 dias	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Capital de giro com prazo maior que 365 dias.
16/11/2018	1.16	Cartão de crédito – rotativo em curso normal PJ	Retirado parágrafo que tratava de reclassificação de operações da modalidade Cartão de crédito – rotativo em curso normal para a modalidade Cartão de crédito – não migrado.
16/11/2018	1.16	Cartão de crédito – rotativo em atraso PJ	Retirado parágrafo que tratava de reclassificação de operações da modalidade Cartão de crédito – rotativo em curso normal para a modalidade Cartão de crédito – não migrado.
16/11/2018	1.16	Cartão de crédito – parcelado PJ	Inclusa nova orientação para inclusão de operações anteriormente classificadas na modalidade Cartão de crédito – parcelado migrado.
16/11/2018	1.16	Cartão de crédito – não migrado PJ	Exclusão da modalidade, que passou a ser classificada na modalidade Cartão de crédito – rotativo em atraso.
16/11/2018	1.16	Outros créditos livres PJ	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Outros créditos livres PJ.
16/11/2018	1.16	Crédito pessoal não consignado	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Crédito pessoal não consignado.
16/11/2018	1.16	Cartão de crédito – rotativo em curso normal PF	Retirado parágrafo que tratava de reclassificação de operações da modalidade Cartão de crédito – rotativo em curso normal para a modalidade Cartão de crédito – não migrado.
16/11/2018	1.16	Cartão de crédito – rotativo em atraso PF	Retirado parágrafo que tratava de reclassificação de operações da modalidade Cartão de crédito – rotativo em curso normal para a modalidade Cartão de crédito – não migrado.
16/11/2018	1.16	Cartão de crédito – parcelado PF	Inclusa nova orientação para inclusão de operações anteriormente classificadas na modalidade Cartão de crédito – parcelado migrado.
16/11/2018	1.16	Cartão de crédito – não migrado PF	Exclusão da modalidade, que passou a ser classificada na modalidade Cartão de crédito – rotativo em atraso.
16/11/2018	1.16	Outros créditos livres PF	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Outros créditos livres PF.
16/11/2018	1.16	Crédito rural com taxas de mercado	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Crédito rural com taxas de mercado.
16/11/2018	1.16	Crédito rural com taxas de mercado	Orientação para classificação de operações pós-fixadas referenciadas em Taxa do Crédito Rural (TCR).
16/11/2018	1.16	Crédito rural com taxas reguladas	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Crédito rural com taxas reguladas.
16/11/2018	1.16	Crédito rural com taxas reguladas	Orientação para classificação de operações pós-fixadas referenciadas em Taxa do Crédito Rural (TCR).
16/11/2018	1.16	Financiamento imobiliário com taxas de mercado	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Financiamento imobiliário com taxas de mercado.



Data	Versão	Descrição	Síntese das Alterações
16/11/2018	1.16	Financiamento imobiliário com taxas de mercado	Nova orientação em decorrência da publicação da Resolução 4.676, de 2018.
16/11/2018	1.16	Financiamento imobiliário com taxas reguladas	Nova descrição em decorrência da publicação da Resolução 4.676, de 2018.
16/11/2018	1.16	Financiamento imobiliário com taxas reguladas	Nova orientação em decorrência da publicação da Resolução 4.676, de 2018.
16/11/2018	1.16	Capital de giro com recursos do BNDES	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Capital de giro com recursos do BNDES.
16/11/2018	1.16	Financiamento de investimentos com recursos do BNDES	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Financiamento de investimentos com recursos do BNDES.
16/11/2018	1.16	Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES.
16/11/2018	1.16	Outros créditos direcionados	Inclusão de novos encargos financeiros previstos para a modalidade Outros créditos direcionados.
20/02/2019	1.17	Identificação das informações prestadas	Inclusão da informação "taxa média de juros ajustada".
20/02/2019	1.17	Identificação das informações prestadas	Inclusão de parágrafo para destacar que a informação "taxa média de juros ajustada" deverá ser reportada apenas para a modalidade "cheque especial".
20/02/2019	1.17	Identificação das informações prestadas	Inclusão de parágrafo para delimitar quais instituições financeiras devem reportar as informações de taxas médias de juros ajustadas da modalidade cheque especial.
20/02/2019	1.17	Periodicidade de envio das informações	Alteração na redação anterior do parágrafo para contemplar nova informação a ser prestada (Taxa média de juros ajustada).
20/02/2019	1.17	Periodicidade de envio das informações	Alteração na redação anterior do parágrafo para contemplar nova informação a ser prestada (Taxa média de juros ajustada).
20/02/2019	1.17	Taxas médias mínimas e máximas	Inclusão de nova metodologia para a apuração de taxas médias de juros da modalidade cheque especial, segmento de pessoas físicas.
24/08/2019	1.18	Periodicidade e envio das informações	Alteradas tabelas 5.3 e 5.4 para incluir os encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes, IPCA e IGP-M na modalidade financiamento imobiliário com taxas reguladas PJ e PF.
24/08/2019	1.18	Financiamento imobiliário com taxas reguladas	Inclusão dos encargos pós-fixados referenciados em juros flutuantes, IPCA e IGP-M na modalidade financiamento imobiliário com taxas reguladas PJ e PF.
28/01/2020	1.19	Renegociação e composição de dívidas	Alteração de procedimentos nas informações de renegociação de dívidas para permitir que sejam reportadas as concessões relativas a créditos adicionais concedidos nas operações de renegociação de dívidas ("troco").